

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 121/2022, DE 29 DE JULHO DE 2022.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei de orçamento para o ano de 2023, e dá outras providências.

VANNEI MAFISSONI, Prefeito Municipal de Marcelino Ramos, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que foi encaminhado, para apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte projeto de Lei:

Capítulo I - Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2023, compreendendo:

- I - as metas e as prioridades da administração municipal;
- II - a organização e estrutura do orçamento;
- III - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII - as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram esta lei os seguintes anexos:

- I – **Anexo I**, de metas fiscais, composto dos demonstrativos:
 - a) das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, acompanhado da memória e metodologia de cálculo;
 - b) da avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2021;
 - c) das metas fiscais previstas para 2023, 2024 e 2025, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2020, 2021 e 2022;
 - d) da evolução do patrimônio líquido, conforme o art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;
 - e) da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;
 - f) da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, de acordo com o art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000;
 - g) da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000;

h) da margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC), conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000, cujo resultado é meramente indicativo de alerta para a criação de novas DOCC, ou da existência de espaço fiscal para a criação de novas despesas.

II – Anexo II, de Riscos Fiscais e providências, contendo a avaliação dos riscos orçamentários e os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000.

III – Anexo III, de caráter informativo e não normativo, contemplando o detalhamento dos Programas e Ações previstas no Plano Plurianual, com execução prevista para próximo exercício, o qual deverá servir de referência para o planejamento, podendo ser atualizado pela lei orçamentária ou através de créditos adicionais.

IV – Anexo IV, informando as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, em cumprimento ao disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Capítulo II - Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de déficit primário consolidado, de R\$ (162.057,08), conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo I a esta Lei.

§ 1º A meta de resultado primário poderá ser ajustada quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas utilizadas nas estimativas das receitas e despesas;

§ 2º Na hipótese prevista pelo § 1º, o demonstrativo de que trata a alínea “a” do inciso I do parágrafo único do art. 1º desta Lei deverá ser reelaborado e encaminhado juntamente com o projeto de lei orçamentária anual, acompanhado da memória e metodologia de cálculo devidamente atualizadas.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 65, II, da Lei Complementar nº 101/2000, a meta resultado primário poderá ser revisada em decorrência da frustração da arrecadação das receitas que são objeto das transferências previstas nos arts. 158, 159 e 212-A da Constituição Federal.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, considera-se frustração de arrecadação, a diferença a menor que for observada entre os valores da arrecadação acumulada do exercício, em comparação com igual período do ano anterior.

§ 5º Nas hipóteses de ajustes da meta de resultado primário, e para efeitos da audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, a meta alcançada será comparada com a meta ajustada.

Art. 3º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2023 relacionadas com a execução de programas e ações orçamentárias estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2022/2025 - Lei 053 de 18 de agosto de 2021 e suas alterações, estão especificadas no Anexo III desta Lei.

§ 1º As metas e prioridades de que trata o *caput*, bem como as respectivas ações planejadas para o seu atingimento, poderão ser alteradas até a data do encaminhamento da proposta orçamentária ao Poder Legislativo, se surgirem novas demandas ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo 1º, as alterações do Anexo III serão evidenciadas em demonstrativo específico, a ser encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

Capítulo III - Da Organização e Estrutura do Orçamento

Art. 4º Na lei de orçamento, a despesa será discriminada por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação orçamentária e natureza de despesa, detalhada até o nível de elemento.

§ 1º O conceito de órgão corresponde ao maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

§ 2º O conceito de unidade orçamentária corresponde ao menor nível da classificação institucional e sua classificação atenderá, no que couber, ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 3º Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles dispostos na Portaria n.º 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações.

§ 4º Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa são aqueles dispostos na Lei Federal nº 4.320/1964 e na Portaria Interministerial STN/SOF n.º 163, de 4 de maio de 2001, e em suas alterações.

§ 5º As operações especiais relacionadas ao pagamento de encargos gerais do Município, serão consignadas em unidade orçamentária específica.

§6º Os Fundos Municipais constituirão unidade orçamentária específica, e terão suas Receitas vinculadas a Despesas relacionadas com seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no inciso V do parágrafo único do art. 7º desta Lei.

Art. 5º Independentemente da natureza de despesa em que for classificado, todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes.

Parágrafo único. As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, que demandem emissão de empenho, serão executadas nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e

entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município, devendo a correspondente execução ser registrada no sistema Integrado de execução orçamentária e financeira a que se refere o art. 48, § 6º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, no art. 66, X, da Lei Orgânica do Município e no art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Parágrafo único. Integrarão a Proposta Orçamentária e a respectiva Lei Orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação federal:

I - discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II – demonstrativo da evolução da receita, por origem, em atendimento ao disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000;

III – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000;

IV – quadro que evidencie, em colunas distintas, as receitas por origem e as despesas por grupo de natureza de despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme art. 165, § 5º, III, da Constituição Federal;

V - demonstrativo da receita por origem e planos de aplicação das despesas dos Fundos Especiais de que trata o art. 2º, § 2º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964;

VI – demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com a meta de resultado primário, observando-se, quando cabível, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei;

VII - demonstrativo da fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, conforme metodologia de cálculo prevista na Instrução Normativa nº 18/2021, do Tribunal de Contas do Estado ou da norma que lhe for superveniente;

VIII - demonstrativo da previsão das aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos da Lei Federal nº 9.394/1996, inclusive os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de que trata a Lei Federal nº 14.113/2020;

IX - demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141/2012;

X - demonstrativo dos instrumentos de programação a serem financiados com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar;

XI - demonstrativo do cálculo do limite máximo da despesa do Poder Legislativo, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal, observado o disposto no § 2º do art. 13 desta Lei.

Art. 8º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - relato sucinto da situação econômica e financeira do Município e projeções para o próximo exercício, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita corrente líquida com o pagamento da dívida;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III – memória de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa, observando-se, no que couber, ao disposto nos arts. 22, I, 39 e 30 da Lei Federal nº 4.320/1964 e no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000.

IV - demonstrativo da dívida fundada, assim como da evolução do seu estoque nos últimos três anos, a situação provável no final de 2022 e a previsão para o exercício de 2023;

V - relação dos precatórios a serem cumpridos com as dotações para tal fim constantes na proposta orçamentária;

VI – relação das ações prioritárias aprovadas nas audiências públicas realizadas pelo Executivo na forma estabelecida pelo art. 12 desta Lei, com a identificação dos respectivos projetos, atividades ou operações especiais, com destaque para os valores correspondentes às priorizações.

Art. 9º Deverão ser discriminadas em ações orçamentárias específicas as dotações destinadas:

I - às ações de alimentação escolar;

II - às ações de transporte escolar;

III - à concessão de subvenções econômicas e subsídios a pessoas físicas e jurídicas com finalidade lucrativa;

IV – à concessão de subvenções sociais, contribuições correntes, contribuições de capital e auxílios a entidades privadas sem fins lucrativos;

V – à transferência de recursos para Consórcios Públicos em decorrência de contrato de rateio;

VI - ao pagamento de sentenças judiciais;

VII - às despesas com publicidade institucional;

VIII – às despesas com amortização, juros e encargos da dívida pública;

IX - ao pagamento de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social;

X – ao custeio, pelo Município, de despesas de competência de outros entes da Federação, observado o disposto no art. 57 desta Lei.

Art.10. A Reserva de Contingência para fins de atendimento dos riscos fiscais especificados no Anexo II desta Lei será constituída com recursos não vinculados, e será fixada em, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º Para fins de utilização dos recursos a que se refere o caput, considera-se como evento fiscal imprevisto, a que se refere a alínea “b” do inciso III do caput do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária.

§ 2º A Reserva de Contingência da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social será constituída dos recursos que corresponderão à previsão de seu superávit

orçamentário e somente poderá ser utilizada para a cobertura de créditos adicionais do próprio regime.

Capítulo IV - Das Diretrizes para Elaboração e Execução do Orçamento e suas Alterações

Seção I - Das Diretrizes Gerais

Art. 11. Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo encaminharão à Secretaria de Finanças, até 30 de setembro de 2022, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput também se aplica ao respectivo conselho, em relação às deliberações que, por força de norma legal, devem efetuar em relação às propostas de aplicação dos recursos vinculados:

- I - ao Fundo Municipal de Saúde - FMS;
- II – ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;
- III – ao fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;
- IV – ao Fundo Municipal do Idoso – FM Idoso;
- V – ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); e

VI – ao Regime Próprio de Previdência Social;

Art. 12. A elaboração, a aprovação e execução do orçamento obedecerão, entre outros, ao princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Para fins de atendimento ao disposto no art. 48, § 1º, I, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo organizará audiência(s) pública(s) a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das prioridades de investimentos, que terão recursos consignados no orçamento.

§ 2º A Câmara Municipal organizará audiência(s) pública(s) para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

§ 3º Se por questões de saúde pública devidamente regulamentadas houver medida restritiva à circulação e reunião de pessoas, as audiências públicas de que trata este artigo poderão ser realizadas de forma virtual, mediante o uso de tecnologias que permitam a participação de qualquer interessado.

Art. 13. Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos e benefícios fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2023.

§ 1º Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os

estudos e as estimativas de receitas para próximo exercício, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 2º Para fins da fixação da despesa orçamentária da Câmara Municipal, observado os limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal e a metodologia de cálculo estabelecida pela Instrução Normativa nº 18/2021 do Tribunal de Contas do Estado ou da norma que lhe for superveniente, considerar-se-á a receita arrecadada até mês de setembro/2022, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art. 14. Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente serão destinadas dotações para novos projetos para investimentos se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contempladas as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, constantes do **Anexo IV** desta Lei;

II - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao início ou continuidade de investimentos programados com recursos oriundos de transferências voluntárias, de operações de crédito ou de alienação de bens, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 15. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, quando forem exigíveis, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor no exercício financeiro de 2023, em cada evento de contratação, não ultrapasse o limite estabelecido para dispensa de licitação de que trata o art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º No caso de despesas com pessoal e respectivos encargos, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, em cada evento de admissão, não exceda a dez vezes o menor padrão de vencimentos.

Art. 16. Deverão ser observados os seguintes requisitos, no caso de aumento de despesas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental:

I - se for obrigatória de caráter continuado, cumprir os requisitos previstos no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que entre em vigor e nos dois exercícios subsequentes, por meio de:

a) aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; ou

b) redução permanente de despesas.

II - se não for obrigatória de caráter continuado, cumprir os requisitos previstos no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, dispensada a apresentação de medida compensatória.

Parágrafo único. No caso de criação ou aumentos de despesas decorrentes de ações destinadas ao combate de situação de calamidade pública, aplicam-se, no que couber, as disposições do art. 65, § 1º, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 17. O controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de deverá ser orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 1º Os custos serão apurados e avaliados através das operações orçamentárias, tomando-se por base, a comparação entre as despesas autorizadas e liquidadas, bem como a comparação entre as metas físicas previstas e as realizadas.

§ 2º Caberá à Secretaria de Finanças organizar a formação de Grupos Setoriais de Custos, oportunizando o acesso a treinamentos, reuniões técnicas e outros eventos a serem realizados com vistas ao aperfeiçoamento da gestão de custos na Administração Pública Municipal.

§ 3º As informações sobre a previsão e execução física e financeira dos programas finalísticos, cuja totalidade de recursos contemplados no respectivo orçamento seja superior a R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões) deverão ser objeto de capítulo específico no relatório de avaliação das metas fiscais do último quadrimestre do exercício, a ser apresentado em audiência pública na forma do art. 25 desta Lei.

Seção II - Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 18. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I – do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais vinculados às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II – das receitas vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais;

III – das demais receitas cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no *caput* deste artigo;

IV – de aportes de recursos do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único. O orçamento da seguridade social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no inciso IV do parágrafo único do art. 7º desta Lei.

Seção III – Da programação financeira e limitação de empenhos

Art. 19. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, considerando, nestas,

eventuais déficits financeiros apurados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

§ 1º O ato referido no *caput* deste artigo e os que o modifcarem conterá:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário acima da linha, que servirão de parâmetro para a avaliação de que trata o art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000;

II - metas bimestrais de realização de receitas, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000, discriminadas, no mínimo, por origem, identificando-se separadamente, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal e da cobrança da dívida ativa;

III - cronograma de desembolso mensal de despesas, por órgão e unidade orçamentária.

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, o cronograma de desembolso do Poder Legislativo terá, como referencial, o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 20. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas fiscais, e observado o disposto no §2º do art. 2º desta Lei, os Poderes Executivo e Legislativo, adotarão, no âmbito das respectivas competências, a limitação de empenhos e movimentação financeira observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:

I – contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II - obras em geral, cuja fase ou etapa ainda não esteja iniciada;

III – aquisição de combustíveis e derivados, destinada à frota de veículos, exceto dos setores de educação e saúde;

IV - dotação para materiais de consumo e serviços de terceiros das diversas atividades;

V - diárias de viagem;

VI - festividades, homenagens, recepções e demais eventos da mesma natureza;

VII – despesas com publicidade institucional;

VIII - horas extras.

§ 1º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2022, observada a vinculação de recursos.

§ 2º Não serão objeto de limitação de empenho:

I - despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 28 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor;

III - as despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais; e

IV - as despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito e Alienação de bens, observado o disposto no art. 22 desta Lei.

§ 3º o montante da limitação a ser promovida pelos Poderes Executivo e Legislativo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais, excluídas as dotações das despesas ressalvadas de limitação de empenho, na forma prevista no § 2º deste artigo.

§ 4º Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo, com base na informação a que se refere o § 3º, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 5º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 6º Sem prejuízo das disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação.

Art. 21. Observado o disposto no § 2º do art. 29-A, da Constituição Federal e o cronograma referido no § 2º do art. 19 desta Lei, o repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo será repassado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º Os rendimentos das aplicações financeiras e outros ingressos orçamentários que venham a ser arrecadados através do Poder Legislativo, serão contabilizados como receita pelo Poder Executivo, tendo como contrapartida o repasse referido no *caput* deste artigo.

§ 2º Para fins do disposto no § 2º do art. 168 da Constituição Federal, até o último dia útil do exercício, o saldo de recursos financeiros porventura existentes na Câmara, será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo;

§ 3º O eventual saldo que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será devidamente registrado na contabilidade e considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2024.

Art. 22. As dotações dos projetos, atividades e operações especiais previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, que dependam de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentadas se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

§ 1º No caso dos recursos de transferências voluntárias e de operações de crédito, o ingresso no fluxo de caixa será considerado garantido a partir da assinatura do respectivo convênio, contrato ou instrumento congênero, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos que impliquem aumento dos valores a serem transferidos, não se confundindo

com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto nos respectivos instrumentos.

§ 2º A execução das Receitas e das Despesas identificará com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma a permitir o adequado controle da vinculação, na forma estabelecida pelo parágrafo único do art. 8º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

Parágrafo único. Os valores constantes no Projeto de Lei Orçamentária de 2023 poderão ser utilizados, até a sanção da respectiva Lei, para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Art. 24. Para efeito do disposto no § 1º do art. 1º e do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação, e exigível o empenho da despesa correspondente, no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

§ 1º No caso de despesas relativas a obras e prestação de serviços, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, a inscrição ou a manutenção dos restos a pagar subordinam-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas, observadas, no que couber, as regras de inscrição e cancelamento de restos a pagar definidas na Instrução Normativa nº 18/2021, do Tribunal de Contas ou norma que lhe for superveniente.

Art. 25. As metas de receitas e despesas programadas para cada quadrimestre nos termos do art. 19 desta Lei serão objeto de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos.

§ 1º Compete ao Poder Legislativo Municipal, mediante prévio agendamento com o Poder Executivo, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referidas no *caput*.

§ 2º Se por questões de saúde pública devidamente regulamentadas houver medida restritiva à circulação e reunião de pessoas, as audiências públicas de que trata este artigo poderão ser realizadas de forma virtual, mediante o uso de tecnologias que permitam a participação de qualquer interessado.

Seção IV - Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 26. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais será realizada por fonte de recursos, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Os recursos alocados na Lei Orçamentária para pagamento de precatórios ou de requisições de pequeno valor somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais para finalidades diversas mediante autorização legislativa específica.

§ 3º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 4º Nos casos de abertura de créditos suplementares e especiais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I - superávit financeiro do exercício de 2022, por fonte de recursos;
- II - créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2023;
- III – valores do superávit já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;
- IV – saldo atualizado do superávit financeiro disponível, por fonte de recursos.

§ 5º Considera-se superávit financeiro do exercício anterior, para fins do § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 6º Os créditos adicionais serão abertos conforme detalhamento constante no art. 4.º desta Lei.

Art. 27. No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares autorizados pela Lei Orçamentária Anual, com indicação de recursos compensatórios do próprio órgão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, proceder-se-á por ato do Presidente da Câmara dos Vereadores.

Art. 28. Quanto necessária, a reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A codificação da programação objeto da reabertura dos créditos especiais e extraordinários poderá ser adequada à constante da Lei Orçamentária de 2023, desde que não haja alteração da finalidade das ações orçamentárias.

Art. 29. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, conforme as definições do art. 4º desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se:

I – Transposições: deslocamento de dotações orçamentárias entre programas de trabalho alocados dentro do mesmo órgão ou unidade orçamentária;

II – Remanejamentos: deslocamento de dotações orçamentárias de um órgão para outro ou de uma unidade orçamentária para outra;

III – Transferências: deslocamento de dotações de despesas correntes para despesas de capital, ou vice-versa, dentro do mesmo órgão ou unidade orçamentária e do mesmo programa de trabalho.

§ 2º As transposições, transferências ou remanejamentos deverão ser destinados a categoria de programação existente e não poderão resultar em alteração do total da despesa autorizada na Lei Orçamentária, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação por funções e subfunções.

Art. 30. Não serão considerados créditos adicionais as modificações das fontes de recursos e das modalidades de aplicação da despesa aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, que poderão ser alteradas por ato do Poder Executivo para atender às necessidades de execução orçamentária da despesa, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica no caso de ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

Seção V - Da execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 31. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2022, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes na proposta orçamentária.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, cumprimento de sentenças judiciais e despesas à conta de recursos oriundos de transferências voluntárias e de operações de crédito, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e a efetiva disponibilidade de recursos.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento, assim entendidas aquelas constantes no projeto de lei orçamentária cuja execução financeira, até 31 de dezembro de 2022, já tenha ultrapassado 20% (vinte por cento) do valor contratado.

Seção VI - Das Disposições Relativas às Emendas ao Projeto de Lei de Orçamento

Art. 32. Toda e qualquer emenda ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem, deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei nº 053/2021 - Plano Plurianual 2022/2025 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que resultem na diminuição das programações das despesas com pessoal e encargos sociais e com o serviço da dívida.

§ 2º Para fins do disposto no § 3º, inciso I, do art. 166 da Constituição, serão consideradas incompatíveis com as diretrizes orçamentárias estabelecidas por esta Lei:

I - as emendas que acarretem a aplicação de recursos abaixo dos gastos mínimos constitucionalmente previstos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde;

II - as emendas que não preservem as dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais;

III – as emendas que reduzirem o montante de dotações suportadas por recursos oriundos de transferências legais ou voluntárias da União e do Estado, alienação de bens e operações de crédito;

IV – as emendas que reduzirem em mais de 20% (vinte por cento) o montante destinado para despesas de conservação do patrimônio público e para os projetos arrolados no **Anexo IV** desta Lei.

§ 3º Para fins do disposto no art. 166, § 8º, da Constituição Federal, serão levados à reserva de contingência os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto da Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes.

Seção VII - Da Destinação de Recursos Públicos a Pessoas Físicas e Jurídicas

Subseção I - Das Subvenções Econômicas

Art. 33. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos, poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Em atendimento ao disposto no art. 19 da Lei Federal nº 4.320/1964, a destinação de recursos às entidades privadas com fins lucrativos de que trata o *caput* somente poderá ocorrer por meio de subvenções econômicas, sendo vedada a transferência a título de contribuições ou auxílios para despesas de capital.

§ 2º As transferências a entidades privadas com fins lucrativos de que trata o “caput” deste artigo, serão executadas na modalidade de aplicação “60 – Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos” e no elemento de despesa “45 – Subvenções Econômicas”.

Art. 34. No caso das pessoas físicas, a ajuda financeira referida art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 será efetivada exclusivamente por meio de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, desporto, geração de trabalho e renda, agricultura e política habitacional, nos termos da legislação específica e serão executadas na modalidade de aplicação “90 – Aplicações Diretas” e no elemento de despesa “48 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas”.

Subseção II - Das Subvenções Sociais

Art. 35. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos arts. 12, § 3º, I, 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação.

Parágrafo único. As subvenções que se destinarem à cobertura de déficits de funcionamento das entidades mencionadas no caput deverão ser autorizadas por lei específica, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Subseção III - Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 36. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

I – estejam autorizadas em lei específica, que identifique expressamente a entidade beneficiária;

II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária; ou

III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de atividades ou projetos que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Art. 37. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Subseção IV - Dos Auxílios

Art. 38. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964, que dependa da abertura de crédito adicional especial, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica ou educação especial;

II – para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do Meio Ambiente;

III - voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades benfeitoras de assistência social na área de saúde;

IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmada com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 9.790/1999, e que participem da execução de programas constantes no plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a formação e capacitação de atletas;

VI - destinada a atender, assegurar e a promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua habilitação, reabilitação e integração social e cidadania, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015;

VII - constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas em situação de risco social, reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis e/ou reutilizáveis, cujas ações estejam contempladas no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei Federal nº 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.404/2010; e

VIII - voltadas ao atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social que:

a) se destinem a pessoas idosas, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;

b) sejam voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, violação de direito ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda;

§ 1º No caso do inciso I, a transferência de recursos públicos deve ser obrigatoriamente justificada e vinculada ao plano de expansão da oferta pública na respectiva etapa e modalidade de educação.

§ 2º No caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação.

Subseção V - Das Disposições Gerais para Destinação de Recursos Públicos para Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 39. Sem prejuízo das demais disposições contidas nesta seção, a transferência de recursos prevista na Lei Federal nº 4.320/1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I – execução da despesa na modalidade de aplicação 50 – Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos;

II – estar regularmente constituída, assim considerado:

a) no mínimo três (3) anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, admitida a redução deste prazo por autorização legislativa específica na hipótese de nenhuma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos atingi-lo;

b) tenha escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

III – ter apresentado as prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e no convênio ou termo de parceria, contrato ou instrumento congênero celebrados;

IV – inexistir prestação de contas rejeitada pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo, for sanada a irregularidade ou quitados os débitos ou reconsiderada a decisão pela rejeição

V – não ter como dirigente pessoa que:

a) seja membro de Poder, órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

b) incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

c) cujas contas relativas a convênios, termos de parcerias, contratos ou instrumentos congêneres tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

d) tenha sido julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

e) tenha sido considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

VI – formalização de processo administrativo, no qual fiquem demonstrados formalmente o cumprimento das exigências legais em razão do regime jurídico aplicável à espécie, além da emissão de pareceres do órgão técnico da Administração Pública e do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Parágrafo único. Caberá a Secretaria de Finanças verificar e declarar a implementação das condições previstas neste artigo e demais requisitos estabelecidos nesta seção, comunicando à Unidade Central de Controle Interno eventuais irregularidades verificadas.

Art. 40. É necessária a contrapartida para as transferências previstas na forma de subvenções, auxílios e contribuições, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis, cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 41. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização da Administração Pública e dos conselhos de políticas públicas setoriais, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. Enquanto vigentes os respectivos convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos congêneres, o Poder Executivo deverá divulgar e manter atualizadas na internet relação das entidades privadas beneficiadas com recursos de subvenções, contribuições e auxílios, contendo, pelo menos:

I – nome e CNPJ da entidade;

II – nome, função e CPF dos dirigentes;

III – área de atuação;

IV – endereço da sede;

V – data, objeto, valor e número do convênio, termo de parceria, contrato ou instrumento congêneres;

VI – valores transferidos e respectivas datas.

Art. 42. As transferências de recursos de que trata esta Seção serão feitas por intermédio de instituição financeira oficial determinada pela Administração Pública, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo convênio, termo de parceria, ajuste

ou instrumento congêneres, observado o princípio da competência da despesa, previsto no art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 43. Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e auxílios de que trata esta Seção, por parte das entidades beneficiárias, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I – depósito e movimentação em conta bancária específica para cada instrumento de transferência;

II - desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.

Parágrafo único. Quando formalmente demonstrada a impossibilidade de pagamento de fornecedores ou prestadores de serviços mediante transferência bancária, o convênio, o termo de parceria, o ajuste ou instrumento congêneres poderá admitir a realização de pagamento em espécie, desde que a relação de tais pagamentos conste no plano de trabalho e os recibos ou documentos fiscais pertinentes identifiquem adequadamente os credores.

Art. 44. Não se aplicam a disposições desta seção os recursos entregues a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio, nos termos regulados pela Lei Federal nº 11.107/2005 e pelo Decreto Federal nº 6.017/2017.

Seção VIII - Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

Art. 45. Observado o disposto no art. 27 da Lei Complementar nº 101/2000, a concessão de empréstimos e financiamentos destinados a pessoas físicas e jurídicas fica condicionada ao pagamento de juros não inferiores a 12% (doze por cento) ao ano, ou ao custo de captação e também às seguintes exigências:

I - concessão através de fundo rotativo ou programa governamental específico;

II - pré-seleção e aprovação dos beneficiários pelo Poder Público;

III - formalização de contrato;

IV – assunção, pelo mutuário, dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas cobradas pelo agente financeiro, quando for o caso.

§ 1º No caso das pessoas jurídicas, serão consideradas como prioritárias, para a concessão de empréstimos ou financiamentos, as empresas que:

I - desenvolvam projetos de responsabilidade socioambiental;

II - integrem as cadeias produtivas locais;

III - empreguem pessoas com deficiência em proporção superior à exigida no art. 110 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

IV - adotem políticas de participação dos trabalhadores nos lucros;

§ 2º Através de lei específica, poderá ser concedido subsídio para o pagamento dos empréstimos e financiamentos de que trata o *caput* deste artigo;

§ 3º As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos do Município dependem de autorização expressa em lei específica.

Capítulo V - Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 46. A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 47. O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

Capítulo VI - Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 48. No exercício de 2023, a concessão de vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no art. 6º dessa Lei, deverão obedecer às disposições deste capítulo e, no que couber, a Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Todas as unidades gestoras deverão ter como base de projeção de suas propostas orçamentárias, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento do mês de setembro de 2022, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais com efeito financeiro no próximo exercício, inclusive a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e o crescimento vegetativo.

Art. 49. Para fins dos limites previstos no art. 19, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 101/2000, o cálculo das despesas com pessoal dos poderes executivo e legislativo deverá observar as prescrições da Instrução Normativa nº 18/2021 do Tribunal de Contas do Estado, ou a norma que lhe for superveniente.

Art. 50. Em cumprimento ao disposto no art. 39, § 6º da Constituição Federal, até 30 dias antes do prazo previsto para envio do Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo publicará os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato da mesa diretora da Câmara Municipal.

Art. 51. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16, 17 e 21 do referido diploma legal, fica autorizado para:

I - conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;

II - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;

III – prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;

IV – prover cargos em comissão e funções de confiança.

§ 1º Também estão autorizadas as seguintes ações, relacionadas com a política de pessoal da Administração Municipal:

I - proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;

II - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;

III - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte e segurança no trabalho.

§ 2º No caso dos incisos I, II, III e IV do Caput, as exposições de motivos dos projetos de lei ou, quando for o caso, os procedimentos administrativos correspondentes, deverão demonstrar, para os efeitos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, as seguintes informações:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se, no mínimo por grupo de natureza de despesa, os valores a serem acrescidos nas despesas com pessoal e o seu acréscimo percentual em relação à Receita Corrente Líquida estimada;

II - declaração do ordenador de despesa de que há adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual, devendo ser indicadas as naturezas das despesas e as categorias de programação da Lei Orçamentária Anual que contenha as dotações orçamentárias, detalhando os valores já utilizados e os saldos remanescentes.

§ 3º As estimativas de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas para o aumento dos gastos com pessoal, terão validade de 2 (dois) meses contados da data da sua elaboração, devendo tais documentos ser reelaborados na hipótese de não ser praticado, dentro deste prazo, o ato que resulte aumento da despesa com pessoal,

§ 4º No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 5º Os atos que provoquem aumento da despesa de que tratam os incisos I, II, III e IV do Caput serão considerados nulos de pleno direito, caso praticados sem o atendimento das disposições dos incisos I e II do § 2º deste artigo.

§ 6º As disposições deste capítulo aplicam-se no que couber às proposições legislativas relacionadas com o aumento de gastos com pessoal, inclusive de cunho indenizatório, que não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à sua entrada em vigor ou à plena eficácia da norma.

§ 7º Ficam dispensados, da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório bem como as despesas irrelevantes, até o valor estabelecido no art. 15, § 2º desta lei.

Art. 52. Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-

extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

- I – as situações de emergência ou de calamidade pública;
- II – as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;
- III – a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas neste artigo, é de exclusiva competência do Secretário de Administração.

Capítulo VII - Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 53. As receitas serão estimadas e discriminadas:

I - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal;

II - considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2023, especialmente sobre:

- a) atualização da planta genérica de valores do Município;
- b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;
- c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- d) revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- e) revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- f) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;
- g) revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;
- h) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;
- i) demais incentivos e benefícios fiscais.

Art. 54. Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do artigo anterior ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará, conforme o caso, os ajustes necessários na programação da despesa, mediante Decreto.

Art. 55. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a

cobrança da dívida ativa, e conceder descontos pela antecipação do pagamento, devendo esses eventos ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º A concessão ou ampliação de qualquer desoneração que importe renúncia fiscal de natureza tributária ou não tributária, não considerada na estimativa da receita, dependerá da realização do estudo do impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

b) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

§ 2º Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, o acréscimo que for observado na arrecadação dos tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, em percentual que supere a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º Não se sujeitam às regras do § 1º:

I - a homologação de pedidos concessão de incentivos ou benefícios apresentados com base na legislação municipal preexistente;

II – a concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de 0,25% da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2023.

III – os incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária concedidos de acordo com as disposições do art.65, § 1º, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 56. Conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o inciso II, do §3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Capítulo VIII - Das Disposições Gerais

Art. 57. Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 58. Por meio da Secretaria Municipal de Finanças, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Art. 59. Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal e o art. 125, II, §3º da Lei Orgânica Municipal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 60 Fica facultado ao Poder Executivo publicar no órgão oficial de imprensa, de forma simplificada, a Lei Orçamentária Anual bem como as leis e os decretos de abertura dos créditos adicionais.

Art. 61. Fica autorizada a retificação e republicação da Lei Orçamentária e dos Créditos Adicionais, nos casos de inexatidões formais.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput consideram-se inexatidões formais quaisquer inconformidades com a legislação vigente, da codificação ou descrição de órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, ações, natureza da despesa ou da receita e fontes de recursos, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 29 de julho de 2022.

**VANNEI MAFISSONI,
Prefeito Municipal.**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Municipal nº 121/2022, de 29 de julho de 2022, visa estabelecer, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2.º, da Constituição Federal, no art. da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2023,

Estas são as justificativas que nos levam a enviar o presente Projeto de Lei para apreciação de Vossas Excelências, rogando assim pela sua aprovação.

VANNEI MAFISSONI,

Prefeito Municipal.

Município de : Marcelino Ramos
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2023

TABELA 01 - Parâmetros Utilizados nas Estimativas das Receitas e Despesas

Indicador	2020	2021	2022	2023	2024	2025
INFLAÇÃO MÉDIA ANUAL (IPCA)	4,52%	10,06%	7,67%	5,09%	3,30%	3,00%
VARIAÇÃO DO PIB	-3,90%	4,60%	1,59%	0,50%	1,80%	2,00%
CRESCIMENTO VEGETATIVO DA FOLHA SALARIAL	0,11%	-6,94%	-1,23%	-2,69%	-3,62%	-2,51%
CRESCIMENTO AUTÔNOMO DE OUTROS CUSTEIOS	-14,30%	9,59%	5,67%	0,32%	5,19%	3,73%
ESFORÇO NA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA	-6,30%	11,38%	-9,61%	-1,51%	0,08%	-3,68%
CRESC. REAL DAS TRANSFER CORR DA UNIÃO	4,89%	-3,51%	-10,30%	-2,97%	-5,59%	-6,29%
CRESC. REAL DAS TRANSFER CORR DO ESTADO	-1,32%	29,63%	-23,24%	1,69%	2,69%	-6,29%
PERCENTUAL DE AUMENTO SALARIAL - EXECUTIVO	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
PERCENTUAL DE AUMENTO SALARIAL - LEGISLATIVO	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
CRESCIMENTO DOS INVESTIMENTOS	93,71%	-53,59%	70,08%	36,73%	17,74%	41,52%
Taxa de Juros Selic (Média do Ano)	1,90%	9,15%	13,75%	10,50%	8,00%	7,50%
Taxa de Câmbio (Média do Ano)	0,00	0,00	5,13	5,10	5,06	5,15

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2023

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2023

Município de : Marcelino Ramos
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2023
 Memória de Cálculo das Estimativas de Pagamento das Despesas - Inclusive Restos a Pagar

Valores em R\$ 1,00

Código	Descrição	PAGA 2019	PAGA 2020	PAGA 2021	PAGA(Estim)	PROJETADO 2023	PROJETADO 2024	PROJETADO 2025
3.00.00.00.00.00	DESPESAS CORRENTES	19.920.432,68	19.188.699,90	21.490.898,16	23.726.000,00	25.849.247,80	26.819.536,68	27.769.072,75
3.1.00.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	10.603.923,22	11.094.516,74	11.440.535,83	12.177.500,00	13.775.226,58	13.714.825,36	13.771.465,05
3.1.00.00.00.00	Pessoal - Executivo / Indiretas	10.149.945,05	10.614.491,33	10.990.427,02	11.695.000,00	13.213.636,80	13.155.698,02	13.210.026,62
3.1.00.00.00.00	Pessoal - Legislativo	453.978,17	480.027,41	450.108,81	482.500,00	561.589,78	559.127,34	561.436,43
3.1.00.00.00.00	Pessoal do RPPS					-	-	-
3.1.00.00.00.00	Pessoal - Restos a Pagar Pagos					-	-	-
3.1.91.00.00.00	Despesas Com Pessoal - INTRAORÇAMENTARIAS							
3.2.00.00.00.00	JUROS E ENCARGOS DA DIVIDA	-	52.336,00	58.403,81	65.000,00	75.146,34	81.158,05	87.244,90
3.2.00.00.00.00	Juros e Encargos da Divida - Executiv / Indiretas		52.336,00	58.403,81	65.000,00	75.146,34	81.158,05	87.244,90
3.2.00.00.00.00	Juros e encargos da Divida - Legislativo					-	-	-
3.2.00.00.00.00	Juros e encargos da Divida RPPS					-	-	-
3.2.00.00.00.00	Juros e encargos da Divida - Restos a Pagar Pagos					-	-	-
3.2.91.00.00.00	Juros e encargos da Divida - INTRAORÇAMENTARIAS							
3.3.00.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	9.316.509,46	8.041.845,16	9.991.958,52	11.483.500,00	11.998.874,89	13.023.553,28	13.910.362,80
3.3.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes - Executivo	9.139.304,49	7.928.913,75	9.910.309,61	11.425.000,00	11.900.947,69	12.931.942,17	13.816.183,21
3.3.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes - Legislativo	78.231,13	47.268,18	54.669,90	58.500,00	65.474,42	71.146,55	76.011,30
3.3.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes RPPS					-	-	-
3.3.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes - Restos a Pagar Pagos					32.452,79	20.484,55	18.168,28
3.3.91.00.00.00	Outras Despesas Correntes - INTRAORÇAMENTARIAS							
4.0.00.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL	1.831.981,58	3.560.017,38	2.174.072,64	3.899.000,00	5.259.334,55	6.361.065,92	9.159.373,76
4.4.00.00.00.00	INVESTIMENTOS	1.831.981,58	3.560.017,38	2.174.072,64	3.899.000,00	5.259.334,55	6.361.065,92	9.159.373,76
4.4.00.00.00.00	Investimentos - Executiv / Indiretas	1.189.607,79	3.407.874,78	1.895.220,20	3.899.000,00	5.108.162,73	6.212.859,63	9.056.073,79
4.4.00.00.00.00	Investimentos - Legislativo	16.589,22		894,00		507,43	617,16	899,60
4.4.00.00.00.00	Investimentos RPPS					-	-	-
4.4.91.00.00.00	Investimentos - Restos a Pagar Pagos	625.784,57	152.142,60	277.958,44		150.664,39	147.589,13	102.400,38
4.4.91.00.00.00	Investimentos - INTRAORÇAMENTARIAS							
4.5.00.00.00.00	INVERSÕES FINANCEIRAS	-						
4.5.90.66.00.00.00	Concessão de Empréstimos e Financiamentos					-	-	-
4.5.90.99.00.00.00	Outras Inversões Financeiras - Executiv / Indiretas					-	-	-
4.5.90.99.00.00.00	Outras Inversões Financeiras - Legislativo					-	-	-
4.5.90.99.00.00.00	Outras Inversões Financeiras - Restos a Pagar Pagos					-	-	-
4.5.91.00.00.00.00	Inversões Financeiras - INTRAORÇAMENTARIAS					-	-	-
4.6.00.00.00.00	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA PÚBLICA	-						
4.6.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Executivo / Indiretas					-	-	-
4.6.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Legislativo					-	-	-
4.6.00.00.00.00	Amortização da Dívida - RPPS					-	-	-
4.6.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Restos a Pagar Pagos					-	-	-
4.6.91.00.00.00	Amortização da Dívida - INTRAORÇAMENTARIAS							
9.9.99.99.99.99.01	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/RESERVA - SEM RPPS					143.723,59	(1.488.517,99)	(5.662.127,32)
9.9.99.99.99.99.02	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/RESERVA DO RPPS					12.039,99	11.987,20	12.036,70
TOTAL DAS DESPESAS		21.752.414,26	22.748.717,28	23.664.970,80	27.625.000,00	31.264.345,93	31.704.071,81	31.278.355,89

Município de : Marcelino Ramos
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2023
Tabela 03 - Estimativas para a Receita Corrente Líquida
Apuração Conforme a Instrução Normativa nº 18/2021, do TCE/RS

ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intraorçamentárias)	32.600.237,43	32.953.183,73	32.267.335,94
II - DEDUÇÕES			
Contribuições Previdenciárias do Regime Próprio	12.039,99	11.987,20	12.036,70
Compensação Financeira entre Regimes	-	-	-
Rendimentos de Aplicações de Rec.Prevideciários	-	-	-
Deduções da Receita Corrente	3.900.592,77	3.941.489,65	3.812.274,14
Outras deduções	-	-	-
IV - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PREVISTA (I-II+III)	28.687.604,67	28.999.706,88	28.443.025,09
(-) Recursos de Emendas Parlamentares Individuais (código de natureza 1.7.1.0.00.00.00 com complemento de vínculo 3110)	-	-	-
V - Receita Corrente Líquida para Fins de Endividamento	28.687.604,67	28.999.706,88	28.443.025,09
(-) Recursos de Emendas Parlamentares de Bancada (código de natureza 1.7.1.0.00.00.00 com complemento de vínculo 3120)	-	-	-
VI - Receita Corrente Líquida p/Despesas com Pessoal	28.687.604,67	28.999.706,88	28.443.025,09

Município de : Marcelino Ramos

Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2023

Tabela 04 - Estimativa de Limites de Gastos com Pessoal do Poder Executivo e Legislativo para o período de 2023 a 2025

PODER EXECUTIVO	2023	2024	2025
Limite Máximo Legal - 54 % da RCL (álínea "b" do inciso III do artigo 20 da LRF)	15.491.306,52	15.659.841,72	15.359.233,55
Limite Prudencial - 51,30 % da RCL (parágrafo único do artigo 22 da LRF)	14.716.741,19	14.876.849,63	14.591.271,87
Limite de Alerta - 48,60 % da RCL (inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF)	13.942.175,87	14.093.857,54	13.823.310,20
PODER LEGISLATIVO	2023	2024	2025
Limite Máximo Legal - 6 % da RCL (álínea "b" do inciso III do artigo 20 da LRF)	1.721.256,28	1.739.982,41	1.706.581,51
Limite Prudencial - 5,70 % da RCL (parágrafo único do artigo 22 da LRF)	1.635.193,47	1.652.983,29	1.621.252,43
Limite de Alerta - 5,40 % da RCL (inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF)	1.549.130,65	1.565.984,17	1.535.923,36

O objetivo do demonstrativo é evidenciar, com base na Receita Corrente Líquida prevista, os limites Legal, Prudencial e de Alerta para as Despesas com Pessoal do Poder Executivo e Legislativo.

- a) quando as despesas com pessoal superarem, respectivamente, 48,60% e 5,40% da RCL no Poder Executivo e Legislativo, caberá a emissão do alerta de que trata o inciso II do § 1º do artigo 59;
- b) o limite prudencial corresponde a 51,30% e 5,70% da RCL, respectivamente no Executivo e Legislativo. Quando superado, e de acordo com o estipulado no parágrafo único do artigo 22 c/c alínea "a" do inciso III do artigo 20, ambos da LRF, e coloca o respectivo poder ao alcance das seguintes vedações:
- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- c) Já quando superado o limite legal, de 6% no Legislativo e de 54% no caso do Executivo, além das vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da LRF, o Poder que houver incidido no excesso deverá adotar providências para a eliminação do percentual excedente no prazo e condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º e do caput do artigo 23, e o Município sujeito às restrições dos §§ 3º e 4º do mesmo artigo, todos da LRF.

Município de : Marcelino Ramos

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2023

TABELA 05 - Demonstrativo da Evolução da Dívida Consolidada Líquida

Exercício	2.020	2.021	2.022	2.023	2.024	2.025
	Saldo	Saldo	Reestimativa	Previsão (Saldo Médio)	Previsão (Saldo Médio)	Previsão (Saldo Médio)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	192.380,31	133.976,50	72.000,00	132.785,60	112.920,70	105.902,10
Dívida Mobiliária				-	-	-
Dívida Contratual (inclusive parcelamentos)	192.380,31	133.976,50	72.000,00	132.785,60	112.920,70	105.902,10
Precatórios posteriores a 05-05-2000	-	-	-	-	-	-
DISPONIBILIDADES DE CAIXA (II)	2.731.629,88	4.786.722,18	1.395.000,00	2.971.117,35	3.050.946,51	2.472.354,62
Disponibilidade da Caixa Bruta	1.635.978,96	4.552.287,52	1.300.000,00	2.496.088,83	2.782.792,12	2.192.960,31
(-) Restos a Pagar Processados	3.989,99	3.989,90	15.000,00	7.659,96	8.883,29	10.514,42
Demais Haveres Financeiros	1.099.640,91	238.424,56	110.000,00	482.688,49	277.037,68	289.908,72
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III = I - II)	(2.539.249,57)	(4.652.745,68)	(1.323.000,00)	(2.838.331,75)	(2.938.025,81)	(2.366.452,52)
Previsão de comprometimento da RCL com a Dívida Consolidada Líquida				-9,89%	-10,13%	-8,32%

Cronograma Anual de Operações de Crédito e de Amortização e Serviço da Dívida

Valores em R\$

Operações de Crédito / Pagamentos	2.020	2.021	2.022	2.023	2.024	2.025
	Realizado	Realizado	Reestimativa	Previsão	Previsão	Previsão
2.1 - Operações de Crédito	-	-	-	-	-	-
2.2 Encargos - Exceto RPPS	52.336,00	58.403,81	65.000,00	75.146,34	81.158,05	87.244,90
2.3 Amortizações - Exceto RPPS	-	-	-	-	-	-

Fonte: Sistema SAPI, Unidade Responsável Secretaria Municipal da Fazenda, Data da emissão 25/07/2022 e hora de emissão 13h e 20m

Dívida Pública Consolidada – É o montante total apurado:

- das obrigações financeiras do Município, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados;
- das obrigações financeiras do Município, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento;
- dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

Dívida Consolidada Líquida – DCL – Corresponde à dívida pública consolidada menos as deduções, que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.

Município de : Marcelino Ramos

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2023

TABELA 06 - Demonstrativo da Memória de Cálculo do Resultado Primário e Nominal - ACIMA DA LINHA

RECEITAS PRIMÁRIAS	2.020	2.021	2.022	2.023	2.024	2.025
	Arrecadação	Arrecadação	Projeção	Projeção	Projeção	Projeção
Receitas Correntes - Exceto Intraorçamentárias	21.166.730,64	25.291.590,04	24.909.941,80	28.699.644,65	29.011.694,08	28.455.061,79
(-) Aplicações Financeiras em Geral	27.058,63	202.375,02	320.000,00	217.524,13	228.747,07	240.321,67
(-) Aplicações Financeiras do RPPS	-	-	-	-	-	-
(-) Outras Receitas Financeiras	-	-	-	-	-	-
(=) Receitas Primárias Correntes (I)	21.139.672,01	25.089.215,02	24.589.941,80	28.482.120,52	28.782.947,01	28.214.740,12
Receitas de Capital - Exceto Intraorçamentárias	1.187.944,17	1.265.045,23	4.010.500,00	2.564.701,28	2.692.377,73	2.823.294,10
(-) Operações de Crédito	-	-	-	-	-	-
(-) Amortização de Empréstimos	-	-	-	-	-	-
(-) Alienação de Investimentos Temporários e Permanentes	-	-	-	-	-	-
(-) Outras Receitas de Capital - Não Primárias	26.846,92	10.260,91	10.000,00	19.679,28	20.328,70	20.938,56
(=) Receitas Primárias de Capital (II)	1.161.097,25	1.254.784,32	4.000.500,00	2.545.022,00	2.672.049,03	2.802.355,54
RECEITAS PRIMÁRIAS TOTAIS (III = I + II)	22.300.769,26	26.343.999,34	28.590.441,80	31.027.142,52	31.454.996,04	31.017.095,66

DESPESAS PRIMÁRIAS	2.020	2.021	2.022	2.023	2.024	2.025
	Pagamento	Pagamento	Pagto Estimado	Projeção	Projeção	Projeção
Despesas Correntes - Exceto Intraorçamentárias	19.188.699,90	21.490.898,16	23.726.000,00	25.849.247,80	26.819.536,68	27.769.072,75
(-) Juros e Encargos da Dívida	52.336,00	58.403,81	65.000,00	75.146,34	81.158,05	87.244,90
(=) Despesas Primárias Correntes (IV)	19.136.363,90	21.432.494,35	23.661.000,00	25.774.101,47	26.738.378,63	27.681.827,85
Despesas de Capital - Exceto Intraorçamentárias	3.560.017,38	2.174.072,64	3.899.000,00	5.259.334,55	6.361.065,92	9.159.373,76
(-) Concessão e Empréstimos e Financiamentos	-	-	-	-	-	-
(-) Aquisiç. De Títulos de Capital Já Integralizado						
(-) Aquisição de Títulos de Crédito						
(-) Amortização da Dívida	-	-	-	-	-	-
(=) Despesas Primárias de Capital (V)	3.560.017,38	2.174.072,64	3.899.000,00	5.259.334,55	6.361.065,92	9.159.373,76
DESPESAS PRIMÁRIAS ANTES DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA (VI = IV + V)	22.696.381,28	23.606.566,99	27.560.000,00	31.033.436,01	33.099.444,56	36.841.201,61
RESERVA DE CONTINGÊNCIA - PREVISÃO (VII)				155.763,58	- 1.476.530,80	- 5.650.090,62
DESPESAS PRIMÁRIAS APÓS A RESERVA DE CONTINGÊNCIA (VIII = VI+ VII)				31.189.199,60	31.622.913,76	31.191.110,99
META DE RESULTADO PRIMÁRIO A SER CONSIDERADA (IX = III - VIII)	- 395.612,02	2.737.432,35	1.030.441,80	- 162.057,08	- 167.917,73	- 174.015,33

JUROS E ENCARGOS ATIVOS (Variações Patrimoniais Aumentativas)	2.020	2.021	2.022	2.023	2.024	2.025
	Saldo	Saldo	Saldo	Projeção	Projeção	Projeção
4.4.1.1.00.00 - Juros e Encargos de Empréstimos Internos Concedidos - Consolidação	1.500,00	1.600,00	1.700,00	1.768,00	1.824,48	1.896,47

4.4.1.1.3.00.00 - Juros e Encargos de Empréstimos Internos Concedidos - Inter Ofss – União	-	-	-	-	-	-
4.4.1.1.4.00.00 - Juros e Encargos de Empréstimos Internos Concedidos - Inter Ofss -Estado	-	-	-	-	-	-
4.4.1.1.5.00.00 - Juros e Encargos de Empréstimos Internos Concedidos - Inter Ofss – Município	-	-	-	-	-	-
4.4.1.2.1.00.00 - Juros e Encargos de Empréstimos Externos Concedidos – Consolidação	-	-	-	-	-	-
4.4.1.3.1.00.00 - Juros e Encargos de Financiamentos Internos Concedidos – Consolidação	-	-	-	-	-	-
4.4.1.3.3.00.00 - Juros e Encargos de Financiamentos Internos Concedidos - Inter Ofss – União	-	-	-	-	-	-
4.4.1.3.4.00.00 - Juros e Encargos de Financiamentos Internos Concedidos - Inter Ofss – Estado	-	-	-	-	-	-
4.4.1.3.5.00.00 - Juros e Encargos de Financiamentos Internos Concedidos - Inter Ofss – Município	-	-	-	-	-	-
4.4.1.4.1.00.00 - Juros e Encargos de Financiamentos Externos Concedidos – Consolidação	-	-	-	-	-	-
4.4.2.1.1.00.00 - Juros e Encargos de Mora Sobre Empréstimos e Financiamentos Internos Concedidos – Consolidação	-	-	-	-	-	-
4.4.2.1.3.00.00 - Juros e Encargos de Mora Sobre Empréstimos e Financiamentos Internos Concedidos - Inter Ofss – União	-	-	-	-	-	-
4.4.2.1.4.00.00 - Juros e Encargos de Mora Sobre Empréstimos e Financiamentos Internos Concedidos - Inter Ofss - Estado	-	-	-	-	-	-
4.4.2.1.5.00.00 - Juros e Encargos de Mora Sobre Empréstimos e Financiamentos Internos Concedidos - Inter Ofss - Município	-	-	-	-	-	-
4.4.2.2.1.00.00 - Juros e Encargos de Mora Sobre Empréstimos e Financiamentos Externos Concedidos - Consolidação	-	-	-	-	-	-
4.4.5.1.1.00.00 - Remuneração de Depósitos Bancários - Consolidação	-	-	-	-	-	-
4.4.5.2.1.00.00 - Remuneração de Aplicações Financeiras - Consolidação	-	-	-	-	-	-
SOMA DOS JUROS E ENCARGOS ATIVOS (X)	1.500	1.600	1.700	1.768	1.824	1.896

JUROS E ENCARGOS PASSIVOS (Variações Patrimoniais Diminutivas)	2.020	2.021	2.022	2.023	2.024	2.025
	Saldo	Saldo	Saldo	Projeção	Projeção	Projeção
3.4.1.1.1.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Interna - Consolidação	1.200,00	1.300,00	1.500,00	1.473,33	1.538,40	1.616,70
3.4.1.1.3.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Interna - Inter Ofss - União	-	-	-	-	-	-
3.4.1.1.4.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Interna - Inter Ofss - Estado	-	-	-	-	-	-
3.4.1.1.5.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Interna - Inter Ofss - Município	-	-	-	-	-	-
3.4.1.2.1.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Externa - Consolidação	-	-	-	-	-	-
3.4.1.3.1.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Mobiliária - Consolidação	-	-	-	-	-	-

3.4.1.4.1.00.00 - Juros e Encargos de Empréstimos por Antecipação de Receita Orçamentária – Consolidação	-	-	-	-	-	-
3.4.1.8.1.00.00 - Outros Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Internos – Consolidação	-	-	-	-	-	-
3.4.1.8.3.00.00 - Outros Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Internos - Inter Ofss – União	-	-	-	-	-	-
3.4.1.8.4.00.00 - Outros Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Internos - Inter Ofss – Estado	-	-	-	-	-	-
3.4.1.8.5.00.00 - Outros Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Internos - Inter Ofss - Município	-	-	-	-	-	-
3.4.1.9.1.00.00 - Outros Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Externos - Consolidação	-	-	-	-	-	-
3.4.2.1.1.00.00 - Juros e Encargos de Mora de Empréstimos e Financiamentos Internos Obtidos - Consolidação	-	-	-	-	-	-
3.4.2.1.3.00.00 - Juros e Encargos de Mora de Empréstimos e Financiamentos Internos Obtidos - Inter Ofss - União	-	-	-	-	-	-
3.4.2.1.4.00.00 - Juros e Encargos de Mora de Empréstimos e Financiamentos Internos Obtidos - Inter Ofss - Estado	-	-	-	-	-	-
3.4.2.1.5.00.00 - Juros e Encargos de Mora de Empréstimos e Financiamentos Internos Obtidos - Inter Ofss - Município	-	-	-	-	-	-
3.4.2.2.1.00.00 - Juros e Encargos de Mora de Empréstimos e Financiamentos Externos Obtidos - Consolidação	-	-	-	-	-	-
SOMA DOS JUROS E ENCARGOS PASSIVOS (XI)	1.200,00	1.300,00	1.500,00	1.473,33	1.538,40	1.616,70
RESULTADO NOMINAL - ACIMA DA LINHA (XII = IX + X - XI)	- 395.312,02	2.737.732,35	1.030.641,80	- 161.762,41	- 167.631,65	- 173.735,57

Município de : Marcelino Ramos
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2023
 ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS -VALORES ATUALIZADOS PELA LOA
 EXERCÍCIO DE 2023

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2023				2024				2025			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL
	Corrente	Constante	(a / PIB)	x 100	Corrente	Constante	(b / PIB)	(b / RCL)	Corrente	Constante	(c / PIB)	(c / RCL)
Receita Total	31.264.345,93	29.750.067,50			108,98%	31.704.071,81	29.204.739,00		109,33%	31.278.355,89	27.973.382,16	
Receitas Primárias (I)	31.027.142,52	29.524.352,95			108,16%	31.454.996,04	28.975.298,67		108,47%	31.017.095,66	27.739.727,54	
Receitas Primárias Correntes	28.482.120,52	27.102.598,27			99,28%	28.782.947,01	26.513.895,76		99,25%	28.214.740,12	25.233.478,09	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	3.050.514,99	2.902.764,28			10,63%	3.153.876,83	2.905.246,69		10,88%	3.124.340,44	2.794.212,38	
Contribuições	252.181,88	239.967,53			0,88%	264.518,96	243.666,09		0,91%	277.346,58	248.041,23	
Transferências Correntes	25.014.250,65	23.802.693,55			87,20%	25.192.214,66	23.206.232,26		86,87%	24.633.550,94	22.030.689,11	
Demais Receitas Primárias Correntes	165.173,01	157.172,91			0,58%	172.336,55	158.750,71		0,59%	179.502,17	160.535,38	
Receitas Primárias de Capital	2.545.022,00	2.421.754,68			8,87%	2.672.049,03	2.461.402,91		9,21%	2.802.355,54	2.506.249,46	
Despesa Total	31.264.345,93	29.750.067,50			108,98%	31.704.071,81	29.204.739,00		109,33%	31.278.355,89	27.973.382,16	
Despesas Primárias (II + IIa)	31.189.199,60	29.678.560,85			108,72%	31.622.913,76	29.129.978,91		109,05%	31.191.110,99	27.895.355,85	
Despesas Primárias Correntes	25.741.648,68	24.494.860,29			89,73%	26.717.914,08	24.611.655,95		92,13%	27.663.659,56	24.740.626,51	
Pessoal e Encargos Sociais	13.775.226,58	13.108.027,96			48,02%	13.714.825,36	12.633.642,06		47,29%	13.771.465,05	12.316.326,86	
Outras Despesas Correntes (Primárias)	11.966.422,10	11.386.832,33			41,71%	13.003.088,72	11.978.013,89		44,84%	13.892.194,52	12.424.299,65	
Despesas Primárias de Capital	5.108.670,15	4.861.233,37			17,81%	6.213.476,79	5.723.648,66		21,43%	9.056.973,38	8.099.983,85	
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primária	183.117,18	174.247,96			0,64%	168.053,68	154.805,48		0,58%	120.568,66	107.826,98	
Reserva de Contingência (II-a)	155.763,58	148.219,22			0,54%	- 1.476.530,87	- 1.360.131,18		- 5,09%	- 5.650.098,62	- 5.053.083,50	
Resultado Primário (III) = (I - II)	- 162.057,08	- 154.207,89			- 0,56%	- 167.917,73	- 154.680,24		- 0,58%	- 174.015,33	- 155.628,30	
Juros, Encargos e Variações Monetárias (IV)	1.768,00	1.682,37			0,01%	1.824,48	1.690,65		0,01%	1.896,47	1.696,08	
(V)	1.473,33	1.401,97			0,01%	1.538,40	1.417,12		0,01%	1.616,70	1.445,88	
Resultado Nominal - (VI) = (III) + (IV - V)	- 161.762,41	- 153.927,50			- 0,56%	- 167.631,65	- 154.416,71		- 0,58%	- 173.735,57	- 155.378,10	
Dívida Pública Consolidada	132.785,60	126.354,18			0,46%	- 112.920,70	- 104.018,80		0,39%	- 105.902,10	94.712,14	
Dívida Consolidada Líquida	- 2.838.331,75	- 2.700.858,07			- 9,89%	- 2.938.025,81	- 2.706.411,89		- 10,13%	- 2.366.492,52	- 2.116.405,38	
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	-	-			0,00%	-	-		0,00%	-	-	
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	-	-			0,00%	-	-		0,00%	-	-	
Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VII - VIII)	-	-			0,00%	-	-		0,00%	-	-	

Preenchimento Opcional Cte. Item 02.01.03.01 da 12ª Edição do MDF

Preenchimento Opcional Cte. Item 02.01.03.01 da 12ª Edição do MDF

Preenchimento Opcional Cte. Item 02.01.03.01 da 12ª Edição do MDF

FONTE: Sistema SAPI, Unidade Responsável Secretaria Municipal da Fazenda, Data da emissão 25/07/2022 e hora de emissão 13h e 20m

Conforme o Item 02.00.02.01 do Manual dos Demonstrativos Fiscais, as METAS FISCAIS representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados quanto à trajetória de endividamento no médio prazo. Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira.

Para melhor entendimento, cabem aqui os seguintes conceitos:

- as receitas primárias correspondem às receitas fiscais líquidas, resultantes do somatório das receitas correntes e de capital, excluídas as receitas de aplicações financeiras (juros de títulos de renda, remuneração de depósitos e outras receitas de valores mobiliários), operações de crédito, amortização de empréstimos e alienação de investimentos permanentes e temporários;
- as despesas primárias correspondem ao total da despesa orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida, aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido.
- o resultado primário ACIMA DA LINHA corresponde à diferença entre as receitas primárias e despesas primárias evidenciando o esforço fiscal do Município, ressaltando-se que, para fins de equilíbrio formal entre os valores previstos, e de acordo com as instruções do item 03.06.05.01 do Manual dos Demonstrativos Fiscais, os valores projetados da Reserva de Contingência estão sendo somados às despesas primárias.
- o resultado nominal que, para fins do Anexo e avaliação das metas fiscais deve ser calculado pelo critério ACIMA DA LINHA foi obtido a partir do resultado primário somado ao resultado da comperação entre os juros ativos e passivos, representado a variação do estoque da dívida;
- a dívida pública consolidada é o montante apurado das obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados; as assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento; dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos;
- a dívida Consolidada Líquida – DCL - corresponde à dívida pública consolidada, deduzidos os valores que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.

Premissas e Metodologia Utilizadas:

- Os parâmetros macroeconômicos utilizados na elaboração das estimativas constantes no Anexo de Metas Fiscais são relacionados na **Tabela 01**. Os números estão apresentados de duas formas. Em moeda corrente e em valores constantes (sem inflação). Esses indicadores foram utilizados na composição da estimativa de receita que considerou a média de arrecadação, em cada fonte, tomado por base as receitas arrecadadas nos últimos três exercícios (2019, 2020 e 2021) e os valores reestimados para o exercício atual (2022), além das premissas consideradas como verdadeiras e relacionadas, por exemplo, ao índice de inflação, crescimento do PIB, atualização da planta de valores do IPTU, ampliação do perímetro urbano da cidade, políticas de combate à evasão e à sonegação fiscal, comportamento das receitas oriundas de transferências da União e do Estado, dentre outros.
- Em relação às despesas correntes, foram considerados os parâmetros de inflação, crescimento vegetativo e aumento real, quando cabível, das despesas de custeio. Quanto aos aos investimentos, além da inflação, considerou-se a estimativa de crescimento real dessas despesas em nível que viabilize a sua expansão a fim de garantir, precipuamente, a conclusão dos projetos em andamento demonstrados no **Anexo IV**. Asseguraram-se, ainda, os recursos para pagamento das obrigações decorrentes de juros e amortização da dívida pública.
- No tocante às despesas com pessoal, em específico, foi considerado o provável efeito da revisão geral anual prevista na Constituição, o crescimento vegetativo da folha salarial e eventual aumento acima dos níveis inflacionários. As **Tabelas 03 e 04** demonstram, respectivamente, as projeções para a Receita Corrente Líquida e Limites para os Gastos com Pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo.
- Considera-se o PIB e o IPCA como as principais variáveis para explicar o crescimento nominal das receitas, visto que boa parte das receitas tributárias e não tributárias, bem como as transferências constitucionais e legais acompanham o ritmo das atividades econômicas de âmbito nacional. Assim, para os exercícios de 2023, 2024 e 2025, considerou-se um crescimento do Produto Interno Bruto nacional de 0,50%, 1,80% e 2% e das taxas de inflação (IPCA), de 5,09%, 3,30% e 3%, respectivamente, cujas projeções decorrem do sistema de expectativa de mercado, segundo informações do site do Banco Central do Brasil, verificadas em 11/07/2022.
- Outro ponto importante a ser destacado é que a receita do Município, conforme estabelece o § 3º, do art. 1º da Lei Complementar nº 101/00, compreende as receitas de todos os órgãos da Administração Pública Municipal, inclusive as receitas intraorçamentárias.
- Em relação ao cálculo do Resultado Primário e do Resultado Nominal, considerou a metodologia estabelecida na Portaria STN nº 924/2021. Os resultados primários previstos para os três exercícios são considerados suficientes para manutenção do equilíbrio fiscal. Cabe ponderar que, nos termos do art. 2º da LDO, o resultado primário poderá ser revisto por ocasião da elaboração da Lei Orçamentária Anual ou durante o exercício de 2023. O resultado nominal reflete a variação do endividamento fiscal líquido entre as datas referidas. A memória de cálculo do Resultado Primário e Nominal pelo critério acima da linha está especificada na **Tabela 06**.
- Na estimativa do montante da dívida consolidada, utilizou-se, como parâmetro de correção a previsão da média anual para a taxa de juros SELIC, de 10,50%, 8% e 7,50%, segundo informações do site do Banco Central do Brasil, verificadas em 11/07/2022.
- Já na apuração do montante da dívida líquida, os valores das Disponibilidades Financeiras foram calculados levando-se em consideração o provável saldo existente em 31/12/2022, projetando-se os valores futuros com base nos percentuais médios dos valores realizados no ano anterior.
- Isso posto, podemos elencar, a partir da leitura das projeções estabelecidas para o ano de referência da LDO, os números mais representativos no contexto das projeções:

 - A receita total estimada para o exercício de 2023, consideradas todas as fontes de recursos é de R\$ 31.264.339,20, a preços correntes que, deduzidas das receitas financeiras, representadas pelos Rendimentos das Aplicações Financeiras (R\$237.203,41), das resultantes de Operações de Crédito (R\$ 0,00), das Alienações de Investimentos (R\$ 0,00) e das resultantes de Amortização de Empréstimos Concedidos (R\$ 0,00), **e ainda a dedução das receitas intraorçamentárias**, resultam numa Receita Primária de R\$ 31.025.809,54.
 - As despesas do Município foram programadas segundo o comportamento previsto da receita, sendo que o maior objetivo é manter, ou ainda, ampliar a capacidade própria de investimentos, sem comprometer o equilíbrio financeiro. Assim, consideradas todas as fontes de recursos, a despesa total está prevista em R\$ 31.264.339,30. Deduzindo-se as despesas financeiras com juros e encargos da dívida, estimadas em R\$ 75.146,34, mais as despesas com Concessão de Empréstimos e Financiamentos, no valor de R\$ 0,00, a Amortização da Dívida Pública, estimada em R\$ 0,00, e, **ainda, as despesas intraorçamentárias**, tem-se que as despesas primárias para 2023 foram previstas em R\$ 31.189.192,96. A **Tabela 02** evidencia o detalhamento das projeções da receita e despesa.
 - Cotejando-se o valor previsto para as receitas e despesas primárias em valores correntes, chega-se à meta de resultado primário de 2023 que foi inicialmente prevista em R\$ - 163.383,43 a qual entendemos como necessária e suficiente para preservar o equilíbrio nas contas públicas. No entanto, ressaltamos que, a depender do comportamento das variáveis macroeconômicas, ou na hipótese de frustração de arrecadação, a meta poderá ser alterada, conforme expressa previsão do art. 2º da LDO.

Município de : Marcelino Ramos
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
 EXERCÍCIO DE 2023

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º,

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2021 (a)	% PIB	% RCL	II-Metas Realizadas em 2021 (b)	% PIB	% RCL	Variação		R\$ 1,00
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100	
Receita Total	23.029.364,36		91,09%	26.556.635,27		105,04%	3.527.270,91	15,32%	
Receita Primárias (I)	22.939.577,63		90,74%	26.348.429,50		104,22%	3.408.851,87	14,86%	
Despesa Total	22.979.247,11		90,89%	23.664.970,80		93,61%	685.723,69	2,98%	
Despesa Primárias (II)	22.940.474,25		90,74%	23.606.566,99		93,38%	666.092,74	2,90%	
Resultado Primário (I-II)	- 896,62		0,00%	2.741.862,51		10,85%	2.742.759,13	-305.899,84%	
Resultado Nominal	- 896,62		0,00%	5.500,00		0,02%	6.396,62	-713,41%	
Dívida Pública Consolidada	145.223,78		0,57%	133.976,50		0,53%	- 11.247,28	-7,74%	
Dívida Consolidada Líquida	- 2.832.867,20		-11,21%	- 4.652.745,68		-18,40%	- 1.819.878,48	64,24%	

FONTE: Sistema SAPI, Unidade Responsável Secretaria Municipal da Fazenda, Data da emissão 25/07/2022 e hora de emissão 13h e 23m

Valor da Receita Corrente Líquida de 2021	R\$ 25.281.421
--	-----------------------

O objetivo deste demonstrativo é estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício anterior ao da edição da LDO (2021), incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas, visando a atender o disposto no art. 4º, § 2º, inciso I da LRF.

Assim, conforme demonstrado em audiência pública de avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre do exercício financeiro de 2021 (art. 9º, § 4º da LRF), o resultado primário, ficou em R\$ 2.741.862,51, valor -305.899,84% superior à meta estabelecida para o ano, que era de R\$ -896,62. O desempenho verificado demonstra que o ingresso das receitas primárias (não financeiras) foi capaz de suportar o total das despesas primárias (não financeiras) do exercício.

As receitas não financeiras totalizaram R\$ 26.348.429,50, superando em 14,86 % a projeção para o período de R\$ 22.939.577,63. As despesas não financeiras atingiram R\$ 23.606.566,99, estabelecendo-se 2,90 % acima da previsão orçamentária. Não obstante a sua expansão, corresponderam a 89,59 % do total das receitas primárias não comprometendo, dessa forma, a obtenção do superávit primário.

Em parte, esse resultado é em decorrência do desempenho favorável apresentado pela receita, tendo sido fortemente condicionado pelo comportamento das receitas correntes, que apresentaram um incremento de 31,74% em relação ao valor consignado no orçamento. Destaca-se no exercício de 2021 o desempenho dos grupos de receita tributária, patrimonial e de transferências correntes, que superaram a expectativa, respectivamente, em 17,56%, 637,25% e 32,98.

A dívida consolidada totalizou R\$ 192.380,31, valor 21,94% inferior ao saldo de R\$ 246.462,24 estimado para o exercício. Tal comportamento é reflexo do aumento dos desembolsos da amortização da dívida que totalizou em 2021 R\$ 58.403,81, valor 6,19% maior que a projeção consignada na Lei do Orçamento de R\$ 55.000,00.

No anexo de metas fiscais, que acompanhou a LDO para 2021, estipulou-se o montante da dívida fiscal líquida em R\$ -2.832.867,20. Contudo, os resultados efetivamente apurados e especificados no Relatório Resumido de Execução Orçamentária, e avaliados ao final daquele exercício apontam que o estoque da dívida, atualizado em dezembro daquele ano era de R\$ -4.652.745,68 que, comparado com o montante apurado ao final do ano anterior (2020,) apresentou um decréscimo de R\$ -1.819.878,48, valor este, que, de acordo com os conceitos estabelecidos no Manual dos Demonstrativos Fiscais, representa o Resultado Nominal pelo critério Abaixo da Linha.

Município de : Marcelino Ramos
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
 EXERCÍCIO DE 2023

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2020	2021	Variação %	2022	Variação %	2023	Variação %	2024	Variação %	2025	Variação %
Receita Total	220.000,00	23.029.364,36	10367,89%	233.000,00	-98,99%	31.264.345,93	13318,17%	31.704.071,81	1,41%	31.278.355,89	-1,34%
Receitas Primárias (I)	209.000,00	22.939.577,63	10875,87%	218.000,00	-99,05%	31.027.142,52	14132,63%	31.454.996,04	1,38%	31.017.095,66	-1,39%
Despesa Total	220.000,00	22.979.247,11	10345,11%	233.000,00	-98,99%	31.264.345,93	13318,17%	31.704.071,81	1,41%	31.278.355,89	-1,34%
Despesas Primárias (II)	208.000,00	22.940.474,25	10929,07%	220.000,00	-99,04%	31.189.199,60	14076,91%	31.622.913,76	1,39%	31.191.110,99	-1,37%
Resultado Primário (I – II)	1.000,00	- 896,62	-189,66%	- 2.000,00	123,06%	- 162.057,08	8002,85%	- 167.917,73	3,62%	- 174.015,33	3,63%
Resultado Nominal	4.000,00	- 896,62	-122,42%	57.000,00	-6457,21%	- 161.762,41	-383,79%	- 167.631,65	3,63%	- 173.735,57	3,64%
Dívida Pública Consolidada	50.000,00	145.223,78	190,45%	72.000,00	-50,42%	132.785,60	84,42%	112.920,70	-14,96%	105.902,10	-6,22%
Dívida Consolidada Líquida	23.000,00	- 2.832.867,20	-12416,81%	- 1.323.000,00	-53,30%	- 2.838.331,75	114,54%	- 2.938.025,81	3,51%	- 2.366.452,52	-19,45%
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2020	2021	Variação %	2022	Variação %	2023	Variação %	2024	Variação %	2025	Variação %
Receita Total	260.703,52	24.795.716,61	9411,08%	233.000,00	-99,06%	29.750.067,50	12668,27%	29.204.739,00	-1,83%	27.973.382,16	-4,22%
Receitas Primárias (I)	247.668,35	24.699.043,23	9872,63%	218.000,00	-99,12%	29.524.352,95	13443,28%	28.975.298,67	-1,86%	27.739.727,54	-4,26%
Despesa Total	260.703,52	24.741.755,36	9390,38%	233.000,00	-99,06%	29.750.067,50	12668,27%	29.204.739,00	-1,83%	27.973.382,16	-4,22%
Despesas Primárias (II)	246.483,33	24.700.008,62	9920,97%	220.000,00	-99,11%	29.678.560,85	13390,25%	29.129.978,91	-1,85%	27.895.355,85	-4,24%
Resultado Primário (I – II)	1.185,02	- 965,39	-181,47%	- 2.000,00	107,17%	- 154.207,89	7610,39%	- 154.680,24	0,31%	- 155.628,30	0,61%
Resultado Nominal	4.740,06	- 965,39	-120,37%	57.000,00	-6004,34%	- 153.927,50	-370,05%	- 154.416,71	0,32%	- 155.378,10	0,62%
Dívida Pública Consolidada	59.250,80	156.362,44	163,90%	72.000,00	-53,95%	126.354,18	75,49%	104.018,80	-17,68%	94.712,14	-8,95%
Dívida Consolidada Líquida	27.255,37	- 3.050.148,11	-11291,00%	- 1.323.000,00	-56,63%	- 2.700.858,07	104,15%	- 2.706.411,89	0,21%	- 2.116.405,38	-21,80%

Fonte: Sistema SAPI, Unidade Responsável Secretaria Municipal da Fazenda, Data da emissão 25/07/2022 e hora de emissão 13h e 24m

Conforme o Manual dos Demonstrativos Fiscais da STN, o objetivo do Demonstrativo é **dar transparência às informações** sobre as metas fiscais dos três exercícios anteriores e dos três exercícios seguintes, para uma melhor avaliação da política fiscal , de forma a permitir a análise da política fiscal em uma linha do tempo, combinando execução passada e perspectivas futuras, validando a consistência dessas últimas. Assim, são demonstradas as metas fiscais previstas para o exercício da LDO (2023), em comparação com as estabelecidas para os três exercícios anteriores (2020, 2021 e 2022), bem como para os dois seguintes (2024 e 2025), referentes à Receita Total, Receitas Não Financeiras, Despesas Não Financeiras, Resultado Primário, Resultado Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, cumprindo, assim, a disposição contida no art. 4º, § 2º, inciso II, da LRF.

Os valores relativos às previsões de Receitas, Despesas e Resultado Primário de 2020, 2021 e 2022 foram atualizados pelas respectivas Leis Orçamentárias Anuais. Já os valores da previsão do Resultado Nominal, Dívida Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, foram extraídos dos anexos de metas fiscais das respectivas LDO.

Já em relação às previsões para os exercícios de 2023, 2024 e 2025, os valores, a metodologia, as premissas utilizadas e a respectiva memória de cálculo são as mesmas utilizadas para o estabelecimento das metas explicitadas no Demonstrativo 1 - de Metas Anuais, evidenciando assim a sua consistência.

Município de : Marcelino Ramos
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
 EXERCÍCIO DE 2023

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	25.573.061,26	79,23%	17.373.701,03	67,94%	23.336.435,54	134,32%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	6.721.419,49	20,82%	8.199.360,23	32,06%	(5.962.734,51)	-34,32%
Ajustes de Exerc.Anteriores	(17.589,52)	-0,05%		0,00%	-	0,00%
TOTAL	32.276.891,23	100,00%	25.573.061,26	100,00%	17.373.701,03	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
Ajustes de Exerc.Anteriores	-	-	-	-	-	-
TOTAL	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%

CONSOLIDAÇÃO GERAL

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	25.573.061,26	79,23%	17.373.701,03	67,94%	23.336.435,54	134,32%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	6.721.419,49	20,82%	8.199.360,23	32,06%	(5.962.734,51)	-34,32%
Ajustes de Exerc.Anteriores	(17.589,52)	-0,05%	-	0,00%	-	0,00%
TOTAL	32.276.891,23	100,00%	25.573.061,26	100,00%	17.373.701,03	100,00%

Fonte: Sistema SAPI, Unidade Responsável Secretaria Municipal da Fazenda, Data da emissão 25/07/2022 e hora de emissão 13h e 25m

O presente demonstrativo visa a demonstrar a evolução do Patrimônio Líquido nos três exercícios anteriores ao da edição da LDO (2019, 2020 e 2021), para fins do disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da LRF.

Conforme estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, o Patrimônio Líquido representa o valor residual dos ativos da entidade depois de deduzidos todos seus passivos. Integram o Patrimônio Líquido o patrimônio (no caso dos órgãos da administração direta) ou capital social (no caso das empresas estatais), as reservas de capital, os ajustes de avaliação patrimonial, as reservas de lucros, as ações em tesouraria, os resultados acumulados e outros desdobramentos do saldo patrimonial. Nesse aspecto, cumpre destacar que, na linha "Resultado Acumulado", **foram considerados os valores de ajustes de exercícios anteriores**, os quais, apesar de não terem sido considerados na apuração do resultado do exercício, tiveram influência da variação do saldo do Patrimônio Líquido.

É preciso enfatizar que a Administração Direta do Município, bem como as Autarquias e as Fundações Públicas, seguem as normas da Lei Federal nº 4.320/64, não apresentando no seu balanço as nomenclaturas previstas na Lei Federal nº 6.404/76. Assim, em vez de "Resultado Acumulado", o Município utiliza a nomenclatura de "Superávit ou Déficit do Exercício".

Em termos consolidados, a evolução do Patrimônio Líquido do Município, nos últimos três exercícios, demonstrada para o período de 2019 a 2021, aponta que o saldo patrimonial aumentou de R\$ 17.373.701,03 em 31.12.2019 para R\$ 32.276.891,23 em 31.12.2021.

Ainda, conforme pode ser observado, o Município encerrou as contas de 2021 com superávit patrimonial, cujo principal fator foi Imobilizado.

Município de : Marcelino Ramos
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
EXERCÍCIO DE 2023

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2021	2020	2019
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2019			146.876,53
RECEITAS DE CAPITAL	5.830,75	522.877,83	77.766,69
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	5.830,75	522.877,83	77.766,69
Alienação de Bens Móveis	-	36.150,00	75.700,00
Alienação de Bens Imóveis	5.830,75	486.727,83	2.066,69
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimento de Aplicações Financeira de Alienac de Bens	5.854,38	6,58	-
TOTAL	11.685,13	522.884,41	224.643,22
DESPESAS EXECUTADAS	2021	2020	2019
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL	245.213,06	246.711,14	136.541,20
Investimentos	245.213,06	246.711,14	136.541,20
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida		-	
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-		
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
TOTAL	245.213,06	246.711,14	136.541,20
SALDO FINANCEIRO	130.747,36	364.275,29	88.102,02

Fonte: Sistema SAPI, Unidade Responsável Secretaria Municipal da Fazenda, Data da emissão 25/07/2022 e hora de emissão 13h e 27m

O demonstrativo acima tem por objetivo destacar as origens e as aplicações dos recursos obtidos, pelo Município, com a alienação de ativos, ocorridos nos 3 exercícios anteriores ao da edição da LDO (2019, 2020 e 2021).

Os dados apresentados permitem afirmar que o Município tem aplicado corretamente os recursos obtidos, na forma prescrita pelo art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal que prescreve que "é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência, geral e próprio dos servidores públicos."

Município de : Marcelino Ramos
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
EXERCÍCIO DE 2023

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	
IPTU	Desconto	Todos contribuintes	80.621,17	83.281,67	85.780,12	Vide Obsevação abaixo
TOTAL			80.621,17	83.281,67	85.780,12	-

Fonte: Sistema SAPI, Unidade Responsável Secretaria Municipal da Fazenda, Data da emissão 25/07/2022 e hora de emissão 13h e 30m

Obs: 1 - Os valores da renúncia para 2022 foram previstos de acordo com informações da Administração tributária da Prefeitura Municipal

2 - Os valores da renúncia projetados para 2024 e 2025, foram calculados a partir dos valores de 2023, aplicando-se, sobre eles, as projeções de inflação para os referidos exercícios a saber:

Inflação para 2022 3,30%

Inflação para 2023 3,00%

Esse demonstrativo tem por objetivo mensurar os valores serão objeto de renúncia fiscal de receita nos exercícios que compreenderão o triênio a partir da vigência da LDO e estabelecendo ainda as medidas de compensação que serão adotadas, visando a dar cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

A concessão de incentivos fiscais é um instrumento que visa, entre outros objetivos, fomentar o desenvolvimento econômico do Município, atraiendo novas empresas ou ampliando as já existentes, de modo a gerar novos empregos e aumentar a renda per capita da população. Já os benefícios fiscais se prestam para reduzir as desigualdades sociais, desonerando determinados segmentos da sociedade do pagamento de alguns tributos, como é o caso da isenção de iptu para os aposentados de baixa renda. Diante disso pode-se afirmar que, com a devida responsabilidade, é salutar o uso desses instrumentos que tem objetivos econômicos e sociais.

O tema é destacado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que disciplinou a sua aplicação. Como sabido, os entes da federação têm usado esses institutos como forma de controle dos desequilíbrios econômicos e sociais, e, por isso é tratado em todo o arcabouço jurídico brasileiro: constitucional, legal e infralegal.

A Constituição Federal em seus artigos 70 e 165, § 6º, estabelece o controle sobre as renúncias de receita, com o nítido objetivo de promover o equilíbrio fiscal. Por sua vez, a LRF estabeleceu em seu artigo 11 a necessidade de instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos entes da Federação, como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal.

Nesse contexto, e conforme as diretrizes estabelecidas no Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, a estimativa de renúncia de receita deverá estar inserida na metodologia de cálculo da projeção da arrecadação efetiva dos tributos municipais.

Dessa forma, fica evidenciado que a Administração opta pela medida de compensação prevista no art. 14, I, da LRF, o qual determina que a renúncia deve ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais. Consequentemente, as renúncias contempladas nesse demonstrativo não precisarão ser compensadas pelo *aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição*, pojs a compensação já estará ocorrendo no âmbito do processo orçamentário de estimativa das respectivas receitas.

Município de : Marcelino Ramos
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
 EXERCÍCIO DE 2023

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)	R\$ 1,00
EVENTO	Valor Previsto 2023
Aumento Permanente da Receita	450.375,24
Decorrente de Receitas Tributárias	(25.580,79)
Decorrente de Transferências Correntes	475.956,04
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	63.727,65
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	514.102,89
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	514.102,89
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	(950.057,46)
Relativas a Pessoal e Encargos Sociais	(3.486,29)
Relativas a Outras Despesas Correntes	(946.571,17)
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	1.464.160,35

Fonte: Sistema Nome, Unidade Responsável Nome, Data da emissão 25/07/2022 e hora de emissão 13h e 46m

A Demonstração da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado visa a assegurar que não haverá criação de nova despesa sem a correspondente fonte de financiamento.

Em outras palavras, o demonstrativo identifica o aumento permanente de receita para suportar o aumento permanente da despesa de caráter continuado, assim entendida aquela derivada de lei, contrato, ou ato normativo que fixe a obrigatoriedade de execução por um período superior a dois exercícios, cumprindo, dessa forma, a disposição contida no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

Desse modo, para estimar o aumento permanente das receitas em 2023 considerou-se o incremento real, ou seja, a diferença entre os valores estimados a preços constantes das receitas tributárias e de transferências correntes, no biênio 2022-2023.

Na mesma linha, o aumento permanente das despesas de caráter obrigatório que terão impacto em 2023, foi calculado pela diferença a valores constantes, observada no biênio 2021-2022 nos grupos de natureza de despesa "Pessoal" e "Outras Despesas Correntes", chegando-se, assim, ao saldo da margem líquida de expansão. Quando negativo (**SEM MARGEM**), o resultado apresentado é meramente indicativo de alerta para a criação de novas DOCC. Quando **positivo** é indicativo da possibilidade de criação de novas DOCC.

Município de : Marcelino Ramos
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
EXERCÍCIO DE 2023

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	50.000,00	Abertura e créditos mediante utilização da reserva de contingência	50.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas	-		
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	50.000,00	SUBTOTAL	50.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais	10.000,00	Limitação de empenhos	10.000,00
SUBTOTAL	10.000,00	SUBTOTAL	10.000,00
TOTAL	60.000,00	TOTAL	60.000,00

O Anexo de Riscos fiscais tem por objetivo especificar eventuais riscos que possam impactar negativamente nas contas públicas, indicando de forma preventiva as providências a serem tomadas caso as situações acima descritas venham a ocorrer, cumprindo desta forma o disposto no art. 4º, § 3º da LRF.

1 - Os valores referente aos **PASSIVOS CONTINGENTES**, representam a estimativa de possível obrigações em 2023, cuja existência será confirmada somente em caso de ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle do Município da entidade. Também poderão representar possíveis obrigações decorrentes de eventos passados, mas que não estão reconhecidas contabilmente e tampouco contam com previsão de recursos no orçamento porque é improvável a sua liquidação em 2023.

2 - Os **DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS** estão relacionados principalmente aos riscos orçamentários relacionados com a possibilidade da ocorrência de impactos negativos na execução orçamentária, devido a fatores tais como as receitas previstas não se realizarem (frustração de à necessidade de execução de despesas inicialmente não fixadas (abertura de créditos especiais e/ou extraordinários) ou orçadas a menor (créditos suplementares).

MUNICÍPIO DE: Marcelino Ramos								
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023								
ANEXO IV								
RELATÓRIO SOBRE PROJETOS EM EXECUÇÃO E A EXECUTAR E DESPESAS COM CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO								
(Art. 45 da LRF)								
IDENTIFICAÇÃO DAS AÇÕES	INÍCIO DA EXECUÇÃO	VALOR DO PROJETO	ATÉ EXERC ANTERIOR - 2021	NO EXERCÍCIO DE 2022	A EXECUTAR EM 2023	EXECUÇÃO %	PROJETOS EM EXECUÇÃO	RECURSOS PRIORIZADOS PARA 2023
Construção Mirante	jan/23	624.658,68			100,00%			386.000,00
Abertura e pavimentação de vias públicas	jan/22	3.271.440,55	0,00%	100,00%	%			
							50.000,00	
Total dos Recursos a Priorizar						-	-	386.000,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA:

0100 - Ação Legislativa

OBJETIVO:

Garantir o pleno funcionamento das atividades do Poder Legislativo Municipal

Indicador(es) do Programa					
TIPO	AÇÕES / PRODUTOS			Unidade de Medida	2023
A	Ação:	1001 - Manutenção das Atividades do Poder Legislativo			Meta Física
	Função	01 - Legislativa			Valor
	Subfunção	031 - Ação Legislativa			630.000
	Produto:	Atividade Mantida			
A	Ação:	1002 - Publicidade Legal e Institucional da Câmara Municipal			Meta Física
	Função	01 - Legislativa			Valor
	Subfunção	131 - Comunicação Social			15.000
	Produto:	Atividade Mantida			
P	Ação:	2001 - Reaparelhamento da Câmara Municipal		Um	Meta Física
	Função	01 - Legislativa			Valor
	Subfunção	031 - Ação Legislativa			5.000
	Produto:	Equipamento Adquirido			
P	Ação:	2002 - Melhoria e Expansão do Espaço Físico da Câmara Municipal		m2	Meta Física
	Função	01 - Legislativa			Valor
	Subfunção	031 - Ação Legislativa			5.000
	Produto:	Prédio Público Construído / Mantido			

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: 0110 - Programa de Gestão e Manutenção de Serviços
OBJETIVO: Produzir bens e serviços típicos de apoio administrativo, ofertados ao próprio Município, incluindo atividades de natureza tipicamente administrativa, que colaboram para a consecução dos objetivos dos programas finalísticos.

TIPO	Indicador(es) do Programa			
	AÇÃO	AÇÕES / PRODUTOS	Unidade de Medida	2023
A	Ação:	1003 - Manutenção do Gabinete do Prefeito		Meta Física
	Função	04 - Administração		Valor
	Subfunção	122 - Administração Geral		115.000
	Produto:	Atividade Mantida		
A	Ação:	1.004 - Manutenção da Procuradoria Jurídica		Meta Física
	Função	04 - Administração		Valor
	Subfunção	062 -Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário		120.000
	Produto:	Atividade Mantida		
A	Ação:	1.005 - Manutenção da Secretaria de Turismo e Desenvolvimento		Meta Física
	Função	04 - Administração		Valor
	Subfunção	131 - Comunicação Social		300.000
	Produto:	Atividade Mantida		
A	Ação:	1.006 - Manutenção das Atividades do Controle Interno		Meta Física
	Função	04 - Administração		Valor
	Subfunção	124 - Controle Interno		50.000
	Produto:	Atividade Mantida		
P	Ação:	2.003 - Reaparelhamento do Gabinete do Prefeito	Un	Meta Física
	Função	04 - Administração		Valor
	Subfunção	122 - Administração Geral		10.000
	Produto:	Equipamento Adquirido		
P	Ação:	2.004 - Reaparelhamento da Procuradoria Jurídica	Un	Meta Física
	Função	04 - Administração		Valor
	Subfunção	062 -Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário		5.000
	Produto:	Equipamento Adquirido		

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA:

0110 - Programa de Gestão e Manutenção de Serviços

OBJETIVO:

Producir bens e serviços típicos de apoio administrativo, ofertados ao próprio Município, incluindo atividades de natureza tipicamente administrativa, que colaboram para a consecução dos objetivos dos programas fianísticos.

Indicador(es) do Programa					
TIPO	AÇÕES / PRODUTOS			Unidade de Medida	2023
P	Ação:	2.005 - Reaparelhamento do Controle Interno		Un	Meta Física
	Função	04 - Administração			Valor
	Subfunção	124 - Controle Interno			8.000
	Produto:	Equipamento Adquirido			
A	Ação:	1.007 - Manutenção da Secretaria de Administração			Meta Física
	Função	04 - Administração			Valor
	Subfunção	122 - Administração Geral			400.000
	Produto:	Atividade Mantida			
P	Ação:	2.006 - Reaparelhamento da Secretaria de Administração		Un	Meta Física
	Função	04 - Administração			Valor
	Subfunção	122 - Administração Geral			10.000
	Produto:	Equipamento Adquirido			
P	Ação:	2.007 - Modernização do Sistema de Informática		un	Meta Física
	Função	04 - Administração			Valor
	Subfunção	126 - Tecnologia da Informação			10.000
	Produto:	Sistema Modernizado			
P	Ação:	2.008 - Melhoria e Expansão do Espaço Físico da Sede Administrativa		m2	Meta Física
	Função	04 - Administração			Valor
	Subfunção	122 - Administração Geral			10.000
	Produto:	Prédio Público Reformado			
A	Ação:	1.008 - Manutenção da Secretaria da Fazenda			Meta Física
	Função	04 - Administração			Valor
	Subfunção	123 - Administração Financeira			370.000
	Produto:	Atividade Mantida			

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA:

0110 - Programa de Gestão e Manutenção de Serviços

OBJETIVO:

Producir bens e serviços típicos de apoio administrativo, ofertados ao próprio Município, incluindo atividades de natureza tipicamente administrativa, que colaboram para a consecução dos objetivos dos

Indicador(es) do Programa					
TIPO	AÇÕES / PRODUTOS		Unidade de Medida		2023
P	Ação:	2.009 - Reaparelhamento da Secretaria da Fazenda	Un	Meta Física	8
	Função	04 - Administração		Valor	5.000
	Subfunção	123 - Administração Financeira			
	Produto:	Equipamento Adquirido			
A	Ação:	1.009 - Manutenção da Secretaria de Obras e Urbanismo	Un	Meta Física	
	Função	04 - Administração		Valor	1.850.000
	Subfunção	122 - Administração Geral			
	Produto:	Atividade Mantida			
P	Ação:	2.010 - Reaparelhamento da Sec.Municipal de Obras e Urbanismo	Un	Meta Física	20
	Função	04 - Administração		Valor	50.000
	Subfunção	122 - Administração Geral			
	Produto:	Equipamento Adquirido			
A	Ação:	1.010 - Manutenção da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Preservação Ecológica	Un	Meta Física	
	Função	20 - Agricultura		Valor	825.000
	Subfunção	122 - Administração Geral			
	Produto:	Atividade Mantida			
A	Ação:	1.011 - Manutenção da Secretaria de Assistência Social	Un	Meta Física	1
	Função	08 - Assistência Social		Valor	110.000
	Subfunção	122 - Administração Geral			
	Produto:	Atividade Mantida			
A	Ação:	1.012 - Manutenção das Atividades Administrativas da Secretaria Municipal de Saúde	Un	Meta Física	
	Função	10 - Saúde		Valor	350.000
	Subfunção	122 - Administração Geral			
	Produto:	Atividade Mantida			

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA:

0110 - Programa de Gestão e Manutenção de Serviços

OBJETIVO:

Producir bens e serviços típicos de aposio administrativo, ofertados ao próprio Município, incluindo atividades de natureza tipicamente administrativa, que colaboram para a consecução dos objetivos dos

Indicador(es) do Programa

TIPO	AÇÕES / PRODUTOS	Unidade de Medida		2023
A	Ação: 1.013 - Manutenção das Atividades Administrativas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura	Um	Meta Física	
	Função 12 - Educação		Valor	280.000
	Subfunção 122 - Administração Geral			
	Produto: Atividade Mantida			
A	Ação: 1.061 - Publicidades Legais e Institucionais	Um	Meta Física	
	Função 04 - Administração		Valor	100.000
	Subfunção 131 - Comunicação Social			
	Produto: Atividade Mantida			
A	Ação: 1.062 - Manutenção das Atividades do Conselho Tutelar	Un	Meta Física	
	Função 08 - Assistência Social		Valor	120.000
	Subfunção 243 - Assistência a Criança e Adolescente			
	Produto: Atividade Mantida			
P	Ação: 2.052 - Reaparelhamento do Conselho Tutelar	un	Meta Física	
	Função 04 - Administração		Valor	5.000
	Subfunção 122 - Administração Geral			
	Produto: Equipamento Adquirido			
A	Ação: 1.063 - Capacitação e Treinamento de Servidores	Un	Meta Física	
	Função 04 - Administração		Valor	5.000
	Subfunção 128 - Formação de Recursos Humanos			
	Produto: Atividade Mantida			
A	Ação: 1.069 - Manutenção das Atividades do Conselho Mun. Dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA	Un	Meta Física	
	Função 08 - Assistência Social		Valor	5.000
	Subfunção 243 - Assistência a Criança e Adolescente			
	Produto: Atividade Mantida			
A	Ação: 1.048 - Manuteção do Conselho Mun. De Saúde	Un	Meta Física	
	Função 10 - Saúde		Valor	5.000
	Subfunção 122 - Administração Geral			
	Produto: Atividade Mantida			
A	Ação: 1.072 - Manuteção do Conselho Mun. De Assistência Social	Un	Meta Física	
	Função 08 - Assistência Social		Valor	5.000
	Subfunção 122 - Administração Geral			
	Produto: Atividade Mantida			

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: 0120 - Iluminação Pública Urbana e Rural

OBJETIVO: Melhorar a iluminação pública, o tráfego e a segurança dos municípios.

Indicador(es) do Programa					
TIPO	AÇÕES / PRODUTOS		Unidade de Medida		2023
A	Ação:	1.014 - Manutenção do Sistema de Iluminação Pública	Un	Meta Física	1
	Função	15 - Urbanismo		Valor	50.000
	Subfunção	452 - Serviços Urbanos			
	Produto:	Atividade Mantida			
P	Ação:	2.011 - Aquisição de Equipamentos e Execução de Melhorias na Rede de Iluminação Pública	Luminária	Meta Física	250
	Função	15 - Urbanismo		Valor	20.000
	Subfunção	452 - Serviços Urbanos			
	Produto:	Rede de Iluminação Melhorada			

(*) **Tipo:** P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023

ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: **0125 – Gestão da Política Municipal de Defesa civil**
Promover a Gestão de Riscos e Prevenção de Desastres Coordenar o Sistema Municipal de Defesa Civil de forma integrada com a União, o Estado e a comunidade em geral, com o objetivo de manter, de forma sistêmica, ações permanentes, para a prevenção, preparação, resposta e reconstrução do cenário, relacionadas a desastres e ocorrências que venham a agredir o ambiente e colocar a população em situação de risco. Reduzir o tempo-resposta no atendimento às comunidades atingidas por calamidades. Atuar em parceria com órgãos afins, visando qualificar as ações de monitoramento, prevenção e respostas aos desastres, decorrentes de eventos da natureza, produtos perigosos e outros fenômenos ou acontecimentos.

OBJETIVO:

Indicador(es) do Programa					
i-Cidade / IEGM-TCE/RS					
TIPO	AÇÕES / PRODUTOS			Unidade de Medida	2023
P	Ação:	2.012- Aparelhamento da Defesa civil		Un	Meta Física
	Função	06 - Segurança Pública			Valor
	Subfunção	182 - Defesa Civil			10.000
	Produto:	Equipamentos Adquiridos			
A	Ação:	1.015 - Manutenção do Órgão Municipal de Defesa Civil		Atividade	Meta Física
	Função	06 - Segurança Pública			Valor
	Subfunção	182 - Defesa Civil			1.000
	Produto:	Atividade Mantida			
A	Ação:	1.016 - Atendimento à População em Casos de Emergência ou de Calamidade Pública		População	Meta Física
	Função	06 - Segurança Pública			Valor
	Subfunção	182 - Defesa Civil			5.000
	Produto:	População Atendida			

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA:

0130 - Praças, Parques e Jardins Públicos

OBJETIVO:

Melhorar o aspecto urbano e paisagístico da cidade. Manter em boas condições de limpeza e conservação os espaços públicos de lazer e recreação para os munícipes e visitantes

Indicador(es) do Programa					
TIPO	AÇÕES / PRODUTOS			Unidade de Medida	2.023
A	Ação:	1.017 - Manutenção de Praças, Parques e Jardins Públicos			
	Função	15 - Urbanismo		Un	Meta Física
	Subfunção	452 - Serviços Urbanos			Valor
	Produto:	Atividade Mantida			5.000
	Ação:	2.013 - Implantação e Melhoria de Praças, Parques e Jardins Públicos			1
	Função	15 - Urbanismo		Un	Meta Física
	Subfunção	452 - Serviços Urbanos			Valor
	Produto:	Equipamento PúblicoImplantado/Melhorado			30.000

(*) **Tipo:** P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA:

0140 - Mais Mobilidade

OBJETIVO:

Executar ações de melhoria da infraestrutura viária visando a melhoria da mobilidade no meio urbano e rural.

Indicador(es) do Programa					
Índice de Pavimentação de Vias Urbanas (% de trechos pavimentados em relação ao total de vias)					
Tipo	AÇÕES / PRODUTOS	Unidade de Medida			2.023
A	Ação: 1.018 - Manutenção da Malha Viária Urbana	Km	Meta Física	50	
	Função 15 - Urbanismo		Valor	150.000	
	Subfunção 451 - Infraestrutura Urbana				
	Produto: Rua e Avenida Mantida				
P	Ação: 2.014 - Abertura, Prolongamento, Pavimentação e Reforma de Vias Urbanas	m ²	Meta Física	38.000	
	Função 15 - Urbanismo		Valor	150.000	
	Subfunção 451 - Infraestrutura Urbana				
	Produto: Via aberta/prolongada/pavimentada/reformada				
P	Ação: 2.015 - Construção de Abrigos em Paradas de ônibus	Un	Meta Física	25	
	Função 15 - Urbanismo		Valor	25.000	
	Subfunção 451 - Infraestrutura Urbana				
	Produto: Abrigo Construído				
P	Ação: 2.016 - Sinalização de Vias Urbanas	un	Meta Física	112	
	Função 15 - Urbanismo		Valor	30.000	
	Subfunção 451 - Infraestrutura Urbana				
	Produto: Via Urbana Sinalizada				

P	Ação:	2.017 - Construção de Passarelas e Ciclovias	Un	Meta Física	1
	Função	15 - Urbanismo		Valor	50.000
	Subfunção	451 - Infraestrutura Urbana			
	Produto:	Equipamento Público Implantado/Melhorado			
A	Ação:	1.019 - Manutenção, Conservação e Sinalização de Estradas Municipais	Km	Meta Física	800
	Função	26 - Transporte		Valor	1.300.000
	Subfunção	782 - Transporte Rodoviário			
	Produto:	Estrada Mantida			
p	Ação:	2.054 - Abertura, Prolongamento, Pavimentação e Reforma de Estradas Municipais	Km	Meta Física	800
	Função	26 - Transporte		Valor	100.000
	Subfunção	782 - Transporte Rodoviário			
	Produto:	Estrada aberta/prolongada/pavimentada/reformada			
P	Ação:	2.018 - Reequipamento do Parque de Máquinas	Un	Meta Física	2
	Função	26 - Transporte		Valor	50.000
	Subfunção	782 - Transporte Rodoviário			
	Produto:	Equipamento Adquirido			
P	Ação:	2.019 - Construção de Pontes e Bueiros	Un	Meta Física	2
	Função	26 - Transporte		Valor	50.000
	Subfunção	782 - Transporte Rodoviário			
	Produto:	Equipamento Público Implantado/Melhorado			

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: 0150 - Ampliação e Qualificação dos Serviços de Saneamento Básico
OBJETIVO: Proporcionar serviços de saneamento básico adequados a população. Otimizar manejo dos recursos hídricos para otimizar

Indicador(es) do Programa						
i-Amb / IEGM-TCE/RS						
TIPO	AÇÕES / PRODUTOS			Unidade de Medida		2.023
A	Ação:	1.020 - Manutenção de Sistemas de Abastecimento de Água		Un	Meta Física	1
	Função	17 - Saneamento			Valor	20.000
	Subfunção	511 - Saneamento Básico Rural				
	Produto:	Atividade Mantida				
P	Ação:	2.020 - Implantação de Sistemas de Abastecimento de Água		Sistema	Meta Física	5
	Função	17 - Saneamento			Valor	50.000
	Subfunção	511 - Saneamento Básico Rural				
	Produto:	Sistema Implantado				
P	Ação:	2.021 - Canalização de Cursos d'Água		Metros	Meta Física	500
	Função	17 - Saneamento			Valor	30.000
	Subfunção	512 - Saneamento Básico Urbano				
	Produto:	Curso D'água canalizado				
p	Ação:	2.022 - Implantação de Redes de Esgotos		Metros	Meta Física	500
	Função	17 - Saneramento			Valor	30.000
	Subfunção	512 - Saneamento Básico Urbano				
	Produto:	Rede de Esgoto Implantada				

(*) **Tipo:** P – Projeto A – Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA:

0170 - Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos

OBJETIVO:

Melhorar a qualidade dos serviços prestados. Atendimento as exigências ambientais. Atingir índices crescentes de manejo de resíduos sólidos.

Indicador(es) do Programa					
i-Amb / IEGM-TCE/RS					
TIPO	AÇÕES / PRODUTOS			Unidade de Medida	
P	Ação:	2.024 - Aquisição de Equipamentos para Limpeza Pública		Un	Meta Física
	Função	17 - Saneamento			Valor
	Subfunção	512 - Saneamento Básico Urbano			187.500
	Produto:	Equipamento Adquirido			
A	Ação:	1.021 - Manutenção do Serviço de Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos		Un	Meta Física
	Função	17 - Saneamento			Valor
	Subfunção	512 - Saneamento Básico Urbano			400.000
	Produto:	Atividade Mantida			

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023

ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA:

0180 - Produção, Distribuição e Comercialização de Alimentos

OBJETIVO:

Qualificar os produtos de origem animal e vegetal e as condições de comercialização das safras por meio de prestação de serviços e assistência técnica ao produtores rurais. Fomentar a produção de alimentos para fins de subsistência dos produtores rurais. Amenizar as carências nutricionais da população de baixa renda.

Indicador(es) do Programa

TIPO	AÇÕES / PRODUTOS		Unidade de Medida		2.023
	Ação:	Subfunção			
P	Ação:	2.025 - Incentivo à Produção e Distribuição de Alimentos de Origem Vegetal	Famílias	Meta Física	20
	Função	20 - Agricultura		Valor	40.000
	Subfunção	608 - Promoção da Produção Agropecuária			
	Produto:	Famílias Assistidas			
P	Ação:	2.026 - Incentivo à Produção e Distribuição de Alimentos de Origem Animal	Famílias	Meta Física	20
	Função	20 - Agricultura		Valor	20.000
	Subfunção	608 - Promoção da Produção Agropecuária			
	Produto:	Famílias Assistidas			
P	Ação:	2.027 - Implantação da Feira do Produtor Rural	% de execução	Meta Física	1
	Função	20 - Agricultura		Valor	30.000
	Subfunção	608 - Promoção da Produção Agropecuária			
	Produto:	Feira do Produtor Implementada			

(*) **Tipo:** P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: 0190 - Apoio aos Produtores Rurais
OBJETIVO: Proporcionar sustentabilidade das propriedades rurais, proporcionando o bem estar das famílias rurais,

Indicador(es) do Programa					
TIPO	AÇÕES / PRODUTOS			Unidade de Medida	
OE	Ação:	001 - Concessão de Empréstimos e Financiamentos aos Produtores Rurais Através de Fundo Rotativo		Contrato	Meta Física
	Função	20 - Agricultura			Valor
	Subfunção	694 - Serviços Financeiros			10.000
	Produto:	Empréstimo/Financiamento Contratado			
A	Ação:	1.022 - Assistência Técnica e Prestação de Serviços aos Produtores Rurais		Convênio	Meta Física
	Função	20 - Agricultura			Valor
	Subfunção	606 - Extensão Rural			525.000
	Produto:	Serviço de Extensão Mantido			
P	Ação:	2.029 - Aquisição Produção e Distribuição de Mudas Nativas e Exóticas		Un	Meta Física
	Função	20 - Agricultura			Valor
	Subfunção	541 - Preservação e Conservação Ambiental			5.000
	Produto:	Muda Distribuída			
P	Ação:	2.058 - Reequipamento de Máquinas e Equipamentos da Secretaria de Agricultura		Um	Meta Física
	Função	20 - Agricultura			Valor
	Subfunção	606- Extensão Rural			50.000
	Produto:	Equipamento Adquirido			

(*) **Tipo:** P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: 0200 - Desenvolvimento das Atividades Econômicas
OBJETIVO: Incentivar, promover e fomentar iniciativas que visem à geração de novos empreendimentos e oportunidades de trabalho e renda, o aumento da competitividade da economia local, a elevação do valor agregado da produção de mercadorias e serviços, bem como a formação, qualificação e atualização dos empresários locais. Desenvolver atividades voltadas para a expansão e melhoria dos produtos e serviços turísticos com vistas à ampliação da oferta turística; Aumentar o fluxo turístico, a taxa de permanência e o gasto de turistas no município; Reforçar o potencial turístico priorizando ações de infra-estrutura e qualificação da mão-de-obra de forma a ampliar as oportunidades de trabalho, geração de renda e divisas.

Indicador(es) do Programa						
TPO	AÇÕES / PRODUTOS			Unidade de Medida		2.023
P	Ação:	2.030 - Implantação de Distrito Industrial		m2	Meta Física	2.000
	Função	22 - Indústria			Valor	10.000
	Subfunção	661 - Promoção Industrial				
	Produto:	Distrito Industrial Implantado				
P	Ação:	2.031 - Formação, Qualificação e Capacitação de Empresários		Curso	Meta Física	1
	Função	23 - Comércio e Serviços			Valor	15.000
	Subfunção	691 - Promoção Comercial				
	Produto:	Curso Realizado				
P	Ação:	2.055 - Formação, Qualificação e Capacitação Profissionalizante		Curso	Meta Física	1
	Função	23 - Comércio e Serviços			Valor	15.000
	Subfunção	691 - Promoção Comercial				
	Produto:	Curso Realizado				
OE	Ação:	002 - Concessão de Empréstimos e Financiamentos a Empreendedores		Contrato	Meta Física	5
	Função	23 - Comércio e Serviços			Valor	20.000
	Subfunção	846 - Outros Encargos Especiais				
	Produto:	Empréstimo/Financiamento Contratado				
OE	Ação:	013 - Apoio à Realização de Eventos Turísticos, Feiras e Exposições		Evento	Meta Física	1
	Função	23 - Comércio e Serviços			Valor	50.000
	Subfunção	695 - Turismo				
	Produto:	Evento Apoiado / Realizado				
OE	Ação:	015 - Apoio a Entidades Turísticas		Evento	Meta Física	1
	Função	23 - Comércio e Serviços			Valor	30.000
	Subfunção	695 - Turismo				
	Produto:	Evento Apoiado / Realizado				
P	Ação:	2.051 - Realização de Feiras e Exposições		Evento	Meta Física	2
	Função	23 - Comércio e Serviços			Valor	100.000
	Subfunção	691 - Promoção Comercial				
	Produto:	Evento Realizado				
P	Ação:	2.052 - Melhoria da Infraestrutura dos Atrativos Turísticos		Etapas	Meta Física	3
	Função	23 - Comércio e Serviços			Valor	385.000
	Subfunção	695 - Turismo				
	Produto:	Infraestrutura Mantida/Conservada/Melhorada				
P	Ação:	2.087 - Reaparelhamento Secretaria de Turismo		Etapas	Meta Física	3
	Função	23 - Comércio e Serviços			Valor	20.000
	Subfunção	695 - Turismo				
	Produto:	Equipamento adquirido				

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: 0231 - Desenvolvimento de Esporte e Lazer
 Implementar ações de desenvolvimento com práticas esportivas aos atletas do nosso município. Promover campeonatos municipais com diversas modalidades esportivas que visam promover a integração dos atletas e das comunidades.

OBJETIVO: Oportunizar aos municípios o acesso ao esporte e ao lazer. formnar parcerias com ass comunidades da cidade e do interior a fim de melhorar as estruturas de esporte e lazer.

Indicador(es) do Programa					
Tipo	AÇÕES / PRODUTOS		Unidade de Medida		2.023
A	Ação:	1.075 - Manter, Promover, Administrar e executar todas as ações que envolvam as atividades na área Esportiva e de Lazer do Município	um	Meta Física	1
	Função	27 - Desporto e Lazer		Valor	95.000
	Subfunção	818 - Desporto Comunitário	Un	Meta Física	1
	Produto:	Atividade Mantida		Valor	6.000
P	Ação:	2.057 - Implantação e Melhorias de Quadras Esportivas	Un	Meta Física	1
	Função	27 - Desporto e Lazer		Valor	6.000
	Subfunção	818 - Desporto Comunitário		Meta Física	1
	Produto:	Acervo Adquirido			

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: 0201 - Desenvolvimento da Cultura
OBJETIVO: Implementar ações culturais como meio de democratizar o acesso de toda a sociedade aos bens culturais, de forma a promover a inclusão social e contribuir para a prevenção da violência. Promover a revitalização, conservação, manutenção e restauro do patrimônio histórico-artístico-cultural do município, bem como a construção de novos equipamentos culturais.

Indicador(es) do Programa						
TIPO	AÇÕES / PRODUTOS			Unidade de Medida		2.023
P	Ação:	2.033 - Aquisição de Acervos Culturais		Un	Meta Física	251
	Função	13 - Cultura			Valor	5.000
	Subfunção	391 - Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico				
	Produto:	Acervo Adquirido				
p	Ação:	2.034 - Realização de Eventos Culturais, Folclóricos, Tradicionalistas e Cívicos		Evento	Meta Física	4
	Função	13 - Cultura			Valor	5.000
	Subfunção	392 - Difusão Cultural				
	Produto:	Evento Realizado				
OE	Ação:	003 - Apoio a Entidades Culturais		Um	Meta Física	2
	Função	13 - Cultura			Valor	5.000
	Subfunção	392 - Difusão Cultural				
	Produto:	Entidade Apoiada				
A	Ação:	1.023 - Manutenção das Atividades Culturais			Meta Física	
	Função	13 - Cultura			Valor	70.000
	Subfunção	122 - Administração Geral				
	Produto:	Atividade Mantida				

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: 0203 - Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica
 Criar as condições imprescindíveis para garantir uma educação básica de qualidade; Viabilizar o atendimento educacional de crianças de 0 a 5 anos;

OBJETIVO: Universalizar o ensino fundamental; ampliar a oferta de ensino médio; Garantir atendimento educacional a pessoas portadoras de necessidades educativas especiais; Qualificar a oferta da educação de jovens e adultos; Garantir condições físicas e de segurança para as escolas

Indicador(es) do Programa					
TIPO	AÇÕES / PRODUTOS			Unidade de Medida	2.023
	Ação: 1.024 - Capacitação e Treinamento de Profissionais da Educação Básica	Função	12 - Educação		Servidor
	Subfunção	128 - Formação de Recursos Humanos		Meta Física	100
	Produto:	Servidor Qualificado			5.000
	Ação: 1.025 - Manutenção do Ensino Fundamental	Função	12 - Educação	Atividade	1
	Subfunção	361 - Ensino Fundamental			2.385.000
	Produto:	Atividade Mantida		Equipamento	50
	Ação: 2.035 - Reequipamento das Escolas de Ensino Fundamental	Função	12 - Educação		10.000
	Subfunção	361 - Ensino Fundamental			
	Produto:	Equipamento Adquirido			
	Ação: 2.036 - Construção, Ampliação, Melhoria e Reforma de EMEFs	Função	12 - Educação	m2	Meta Física
	Subfunção	361 - Ensino Fundamental			Valor
	Produto:	Escola Construída/ Ampliada/Recuperada		Atividade	10.000
	Ação: 1.026 - Manutenção da Educação Infantil	Função	12 - Educação		1
	Subfunção	365 - Educação Infantil			1.260.000
	Produto:	Atividade Mantida			
	Ação: 2.037 - Reequipamento das Escolas de Educação Infantil	Função	12 - Educação	Equipamento	10
	Subfunção	365 - Educação Infantil			Valor
	Produto:	Equipamento Adquirido			10.000

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

PROGRAMA: 0203 - Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica
 Criar as condições imprescindíveis para garantir uma educação básica de qualidade; Viabilizar o atendimento educacional de crianças de 0 a 5 anos;

OBJETIVO: Universalizar o ensino fundamental; ampliar a oferta de ensino médio; Garantir atendimento educacional a pessoas portadoras de necessidades educativas especiais; Qualificar a oferta da educação de jovens e adultos; Garantir condições físicas e de

Indicador(es) do Programa					
TIPO	AÇÕES / PRODUTOS			Unidade de Medida	
P	Ação:	2.038- Construção, Ampliação, Melhoria e Reforma de EMEIs		Un	Meta Física
	Função	12 - Educação			Valor
	Subfunção	365 - Educação Infantil			15.000
	Produto:	Escola Construída/ Ampliada/Recuperada			
A	Ação:	1.027 - Atendimento Educacional à Pessoa Portadora de Deficiência e Altas Habilidades		Atividade	Meta Física
	Função	12 - Educação			Valor
	Subfunção	367 - Educação Especial			6.000
	Produto:	Atividade Mantida			
p	Ação:	2.056 - Aquisição de equipamentos p/ Escolas de Educação de Jovens e Adultos		Equipamento	Meta Física
	Função	12 - Educação			Valor
	Subfunção	366 - Educação Especial			40.000
	Produto:	Equipamento Adquirido			
A	Ação:	1.067 - Manutenção do Conselho Mun. De Educação		Un	Meta Física
	Função	12 - Educação			Valor
	Subfunção	122 - Administração Geral			5.000
	Produto:	Atividade Mantida			
A	Ação:	1.068 - Manutenção das atividades do EJA		Un	Meta Física
	Função	12 - Educação			Valor
	Subfunção	366 - Educação de Jovens e Adultos			10.000
	Produto:	Atividade Mantida			
A	Ação:	1.078 - Manutenção do Ensino da História e Cultura afro-brasileira e indígena		Un	Meta Física
	Função	12 - Educação			Valor
	Subfunção	361 - Ensino Fundamental			10.000
	Produto:	Atividade Mantida			

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: 0204 - Fomento à Educação Superior
OBJETIVO: Viabilizar o acesso dos municípios ao ensino superior, com vistas à formação de recursos humanos qualificados e estratégicos para o

Indicador(es) do Programa					
i-EDUC / IEGM-TCE/RS					
TIPO	AÇÕES / PRODUTOS			Unidade de Medida	
OE	Ação:	004 - Apoio à Associações Estudantis		Convênio	Meta Física 1
	Função	12 - Educação			Valor 1.000
	Subfunção	364 - Ensino Superior			
	Produto:	Entidade Apoiada			

(*) **Tipo:** P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA:

0205 - Assistência ao Educando

OBJETIVO:

Garantir o cumprimento do art. 208 da Constituição Federal, através da oferta permanente aos educandos de transporte, alimentação, assistência à saúde, uniformes e material didático/escolar.

Indicador(es) do Programa					
i-EDUC / IEGM-TCE/RS					
TIPO	AÇÕES / PRODUTOS			Unidade de Medida	2.023
A	Ação:	1.029 - Aquisição e Distribuição de Uniformes e Material Didático/Escolar para o Ensino Fundamental	Aluno	Meta Física	234
	Função	12 - Educação		Valor	30.000
	Subfunção	361 - Ensino Fundamental			
	Produto:	Aluno Assistido			
A	Ação:	1.030 - Aquisição e Distribuição de Uniformes e Material Didático/Escolar para a Educação Infantil - Creches	Aluno	Meta Física	44
	Função	12 - Educação		Valor	5.000
	Subfunção	365 - Educação Infantil			
	Produto:	Aluno Assistido			
A	Ação:	1.031 - Aquisição e Distribuição de Uniformes e Material Didático/Escolar para a Educação Infantil - Pre Escola	Aluno	Meta Física	88
	Função	12 - Educação		Valor	10.000
	Subfunção	365 - Educação Infantil			
	Produto:	Aluno Assistido			
A	Ação:	1.032 - Manutenção da Merenda Escolar para o Ensino Fundamental	Aluno	Meta Física	234
	Função	12 - Educação		Valor	80.000
	Subfunção	361 - Ensino Fundamental			
	Produto:	Aluno Assistido			
A	Ação:	1.033 - Manutenção da Merenda Escolar para a Educação Infantil - Creches	Aluno	Meta Física	44
	Função	12 - Educação		Valor	25.000
	Subfunção	365 - Educação Infantil			
	Produto:	Aluno Assistido			

A	Ação:	1.034 - Manutenção da Merenda Escolar para a Educação Infantil - Pre Escola	Aluno	Meta Física	88
	Função	12 - Educação		Valor	45.000
	Subfunção	365 - Educação Infantil			
	Produto:	Aluno Assistido			
A	Ação:	1.035 - Manutenção da Merenda Escolar para a Educação Especial	Aluno	Meta Física	5
	Função	12 - Educação		Valor	1.000
	Subfunção	367 - Educação Especial			
	Produto:	Aluno Assistido			
A	Ação:	1.036 - Manutenção do Transporte Escolar para o Ensino Fundamental	Aluno	Meta Física	234
	Função	12 - Educação		Valor	650.000
	Subfunção	361 - Ensino Fundamental			
	Produto:	Aluno Assistido			
A	Ação:	1.037 - Manutenção do Transporte Escolar para a Educação infantil - Creche	Aluno	Meta Física	44
	Função	12 - Educação		Valor	30.000
	Subfunção	365 - Educação Infantil			
	Produto:	Aluno Assistido			
A	Ação:	1.038 - Manutenção do Transporte Escolar para a Educação infantil - Pre Escola	Aluno	Meta Física	88
	Função	12 - Educação		Valor	440.000
	Subfunção	365 - Educação Infantil			
	Produto:	Aluno Assistido			
A	Ação:	1.039 - Manutenção do Transporte Escolar para o ensino Médio	Aluno	Meta Física	500
	Função	12 - Educação		Valor	5.000
	Subfunção	362 - Ensino Médio			
	Produto:	Aluno Assistido			

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA:

0208 - Habitação e Desenvolvimento Social

OBJETIVO:

Garantir o atendimento às famílias de menor renda, com a construção de moradias, melhorias nas habitações, regularização fundiária, infra-estrutura, ações educativas de convívio social e de geração de

Indicador(es) do Programa					
TIPO	AÇÕES / PRODUTOS			Unidade de Medida	2.023
P	Ação:	2.041 - Construção, Reforma e Melhoria de Moradias	Família	Meta Física	30
	Função	16 - Habitação		Valor	50.000
	Subfunção	482 - Habitação Urbana			
	Produto:	Família Beneficiada			

(*) **Tipo:** P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: 0209 - Proteção Social Básica
OBJETIVO: Apoiar e fortalecer as famílias e sujeitos em nível de Proteção Social Básica, para garantir os direitos fundamentais do indivíduo em vulnerabilidade social e o restabelecimento da convivência familiar e comunitária através de um conjunto de serviços e benefícios executados no Centro de Referência

Indicador(es) do Programa					
TIPO	AÇÕES / PRODUTOS		Unidade de Medida		2.023
A	Ação:	1.040 - Manutenção de Ações Socioassistenciais Básicas ao Idoso	Atividade	Meta Física	1
	Função	08 - Assistência Social		Valor	5.000
	Subfunção	241 - Assistência ao Idoso			
	Produto:	Atividade Mantida			
A	Ação:	1.041 - Manutenção de Ações Socioassistenciais Básicas a Pessoas Portadoras de Deficiência	Atividade	Meta Física	1
	Função	08 - Assistência Social		Valor	5.000
	Subfunção	242 - Assistência ao Portador de Deficiência			
	Produto:	Atividade Mantida			
A	Ação:	1.042 - Manutenção de Ações Socioassistenciais Básicas as Crianças e ao Adolescente	Atividade	Meta Física	1
	Função	08 - Assistência Social		Valor	10.000
	Subfunção	243 - Assistência à Criança e ao Adolescente			
	Produto:	Atividade Mantida			
A	Ação:	1.043 - Manutenção do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família	Atividade	Meta Física	1
	Função	08 - Assistência Social		Valor	440.000
	Subfunção	244 - Assistência Comunitária			
	Produto:	Atividade Mantida			

A	Ação:	1.073 - Manutenção de Benefícios Eventuais Assistência Social	Um	Meta Física	1
	Função	08 - Assistência Social		Valor	182.000
	Subfunção	244 - Assistência Comunitária			
	Produto:	Atividade Mantida			
A	Ação:	1. 074 - Manutenção das Ações da Covid no SUAS	Un	Meta Física	1
	Função	08 - Assistência Social		Valor	1.000
	Subfunção	244 - Assistência Comunitária			
	Produto:	Atividade Mantida			
A	Ação:	1. 075 - Manutenção do Bolsa Família	Un	Meta Física	1
	Função	08 - Assistência Social		Valor	90.000
	Subfunção	244 - Assistência Comunitária			
	Produto:	Atividade Mantida			

(*) **Tipo:** P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: 0210 - Proteção Social Especial
OBJETIVO: Garantir a oferta de atendimento às famílias e indivíduos que se encontram em situação de abandono, ameaça ou violação de direitos, necessitando de acolhimento provisório, fora de seu núcleo familiar de origem, com estrutura física adequada, oferecendo condições de moradia, higiene, salubridade, segurança, acessibilidade e privacidade. Assegurar o fortalecimento dos vínculos familiares e/ou comunitários e o desenvolvimento da autonomia dos usuários. atendimento especial situações emergenciais, desastres ou calamidades

Indicador(es) do Programa					
Tipo	AÇÕES / PRODUTOS			Unidade de Medida	2023
A	Ação: 1.044 - Serviço de acolhimento institucional para Crianças e Adolescentes			Atividade	Meta Física 1
	Função 08 - Assistência Social			Valor	5.000
	Subfunção 243 - Assistência à Criança e ao Adolescente				
	Produto: Família Beneficiada				
A	Ação: 1.045 - Manutenção de Ações Socioassistenciais Especiais a Pessoas Portadoras de Deficiência e em situação de dependência			Atividade	Meta Física 1
	Função 08 - Assistência Social			Valor	5.000
	Subfunção 242 - Assistência ao Portador de Deficiência				
	Produto: Atividade Mantida				
A	Ação: 1.046 - Manutenção do Serviço de Proteção Social Especial a Crianças e Adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas			Atividade	Meta Física 1
	Função 08 - Assistência Social			Valor	5.000
	Subfunção 243 - Assistência à Criança e ao Adolescente				
	Produto: Atividade Mantida				

A	Ação:	1.047 - Serviço de acolhimento para Idosos	Atividade	Meta Física	1
	Função	08 - Assistência Social		Valor	5.000
	Subfunção	244 - Assistência Comunitária			
	Produto:	Família Beneficiada			
P	Ação:	2.042 - Construção da Casa do Idoso	Un	Meta Física	1
	Função	08 - Assistência Social		Valor	300.000
	Subfunção	244 - Assistência Comunitária			
	Produto:	Abrigo Construído / Implantado			
OE	Ação:	005 - Apoio Financeiro a Entidades Assistenciais para ações de Média Complexidade	Convênio	Meta Física	1
	Função	08 - Assistência Social		Valor	20.000
	Subfunção	244 - Assistência Comunitária			
	Produto:	Entidade Apoiada			

(*) **Tipo:** P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: 0212 - Atenção Primária a Saúde
 Desenvolver uma atenção integral que impacte positivamente na situação de saúde das coletividades através de ações no âmbito individual e coletivo abrangendo a promoção, proteção da saúde, prevenção de agravos, diagnóstico, tratamento, reabilitação, redução de danos e a manutenção da saúde dos indivíduos.

OBJETIVO:

Indicador(es) do Programa					
i-Saúde / IEGM-TCE/RS					
TIPO	AÇÕES / PRODUTOS			Unidade de Medida	2023
A	Ação:	1.071 - Manutenção do Programa Mais Médicos		Un	Meta Física
	Função	10 - Saúde			Valor
	Subfunção	301 - Atenção Básica			30.000
	Produto:	Atividade Mantida			
A	Ação:	1.049 - Manutenção do Atendimento Ambulatorial e Domiciliar da Saúde da Família (ESF)		Un	Meta Física
	Função	10 - Saúde			Valor
	Subfunção	301 - Atenção Básica			1.400.000
	Produto:	Atividade Mantida			
A	Ação:	1.050 - Manutenção do Atendimento de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate a Endemias		Un	Meta Física
	Função	10 - Saúde			Valor
	Subfunção	301 - Atenção Básica			452.000
	Produto:	Atividade Mantida			

A	Ação:	1.051 - Manutenção de Ações Voltadas à Saúde Bucal	Un	Meta Física	1
	Função	10 - Saúde		Valor	184.000
	Subfunção	301 - Atenção Básica			
	Produto:	Atividade Mantida			
A	Ação:	1.052 - Capacitação e Treinamento de Servidores da Saúde	Servidor	Meta Física	100
	Função	10 - Saúde		Valor	10.000
	Subfunção	128 - Formação de Recursos Humanos			
	Produto:	Servidor Capacitado			
P	Ação:	2.043 - Reequipamento das Unidades de Atenção Primária	Un	Meta Física	6
	Função	10 - Saúde		Valor	25.000
	Subfunção	301 - Atenção Básica			
	Produto:	Unidade Reequipada			

(*) **Tipo:** P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: 0223 - Serviços de Atenção Especializada em Saúde

OBJETIVO: Garantir de forma hierarquizada e regionalizada, o acesso da população aos serviços da atenção secundária à saúde, como apoio diagnóstico e terapêutico, especialidades médicas, diagnose, terapias, atenção hospitalar, bem como atendimentos em regime de urgência e emergência.

Indicador(es) do Programa						
TIPO	AÇÕES / PRODUTOS			Unidade de Medida	Meta Física	2.023
	Ação:	Função	Subfunção			
A	Ação:	1.053 - Manutenção do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU)		Un	Meta Física	1
	Função	10 - Saúde			Valor	484.000
	Subfunção	302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial				
	Produto:	Equipe de Atendimento Mantida				
A	Ação:	1.054 - Manutenção de Ações Especializadas de Saúde de Média e Alta Complexidade		Un	Meta Física	1
	Função	10 - Saúde			Valor	1.600.000
	Subfunção	302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial				
	Produto:	Atividade Mantida				
OE	Ação:	006 - Apoio Financeiro a Estabelecimentos de Saúde (Subvenções, Auxílios ou Contribuições)		Convênio	Meta Física	1
	Função	10 - Saúde			Valor	5.000
	Subfunção	302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial				
	Produto:	Entidade Apoiada				
	Ação:	1.070 - Manutenção do Serviço de Transporte		um	Meta Física	1
	Função	10 - Saúde			Valor	190.000
	Subfunção	302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial				
	Produto:	Atividade Mantida				

(*) **Tipo:** P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: 0224 - Vigilância em Saúde
OBJETIVO: Implementar, manter e ampliar as práticas de atenção e promoção da saúde dos cidadãos e mecanismos adotados para prevenção de doenças através de ações específicas de vigilância sanitária, vigilância epidemiológica, vigilância ambiental e proteção à saúde do trabalhador.

Indicador(es) do Programa					
TIPO	AÇÕES / PRODUTOS			Unidade de Medida	2023
	Ação:	1.055 - Manutenção de Ações de Vigilância Sanitária			Meta Física
	Função	10 - Saúde		Um	1
	Subfunção	304 - Vigilância Sanitária			Valor
	Produto:	Atividade Mantida			20.000
	Ação:	1.056 - Manutenção de Ações de Vigilância Epidemiológica		Un	Meta Física
	Função	10 - Saúde			1
	Subfunção	305 - Vigilância Epidemiológica			Valor
	Produto:	Atividade Mantida			55.000

(*) **Tipo:** P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: 0225 - Assistência Farmacêutica à População
OBJETIVO: Promover, proteger e recuperar a saúde, tanto individual como coletiva, por meio da aquisição, dispensação e distribuição gratuita de medicamentos e demais produtos profiláticos e terapêuticos, na perspectiva da obtenção de resultados concretos e da melhoria da qualidade de vida da população

Indicador(es) do Programa					
TIPO	AÇÕES / PRODUTOS			Unidade de Medida	2023
	Ação:	1.058 - Aquisição e Distribuição de Medicamentos Básicos			Meta Física
A	Função	10 - Saúde		Un	1
	Subfunção	303 - suporte Profilático e Terapêutico			Valor
	Produto:	Atividade Mantidda			350.000
	Ação:	1.059 - Aquisição e Distribuição de Medicamentos Especiais			Meta Física
	Função	10 - Saúde		Un	1
	Subfunção	303 - Suporte Profilático e Terapêutico			Valor
	Produto:	Atividade Mantidda			5.000

(*) **Tipo:** P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023

ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: 0226 - Investimentos na Rede de Atenção à Saúde

OBJETIVO: Promover a estruturação da rede de serviços públicos através da melhoria da infraestrutura e reequipamento de unidades de saúde.

Indicador(es) do Programa					
TIPO	AÇÕES / PRODUTOS		Unidade de Medida	Meta Física	2023
	Ação:	Função			
P	Ação:	2.044 - Melhorias e Expansão do Espaço Físico de Unidades Básicas de Saúde	Un	Meta Física	
	Função	10 - Saude		Valor	10.000
	Subfunção	302 - Atenção Hospitalar e Ambulatorial			
	Produto:	UBS Expandida			
P	Ação:	2.045 - Reequipamento das Unidades Básicas de Saúde	Um	Meta Física	3
	Função	10 - Saude		Valor	10.000
	Subfunção	302 - Atenção Hospitalar e Ambulatorial			
	Produto:	Unidade Reequipada			
P	Ação:	2.046 - Implantação de Academias de Saúde	Un	Meta Física	
	Função	10 - Saude		Valor	10.000
	Subfunção	301 - Atenção Básica			
	Produto:	Academia de Saúde Implantada			

P	Ação:	2.047 - Reequipamento das Equipes de Saude da Família	Un	Meta Física	
	Função	10 - Saude		Valor	5.000
	Subfunção	301 - Atenção Básica			
	Produto:	Unidade Reequipada			
P	Ação:	2.048 - Reequipamento das Equipes de Agentes de Saúde e de Combate a Endemias	% Execução	Meta Física	1
	Função	10 - Saude		Valor	5.000
	Subfunção	301 - Atenção Básica			
	Produto:	Unidade Reequipada			
P	Ação:	2.049 - Reequipamento da Vigilância em Saúde	Un	Meta Física	1
	Função	10 - Saude		Valor	5.000
	Subfunção	304 - Vigilância Sanitária			
	Produto:	Unidade Reequipada			
P	Ação:	2.050 - Reequipamento do SAMU	Un	Meta Física	
	Função	10 - Saude		Valor	5.000
	Subfunção	302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial			
	Produto:	Unidade Reequipada			

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: 0227 - Sustentabilidade e Gestão Ambiental
 Desenvolver, em conformidade as atribuições do município, as atividades de planejamento, monitoramento, licenciamento, fiscalização, educação ambiental e cadastramento. Tornar mais ágil a emissão de permissões ambientais de competência do órgão municipal. Apoiar as iniciativas das instituições privadas que tenham como objetivo o uso sustentável dos recursos naturais.

OBJETIVO:

Indicador(es) do Programa					
i-Amb / IEGMTCE/RS					
TIPO	AÇÕES / PRODUTOS			Unidade de Medida	2023
A	Ação:	1.060 - Manutenção das Ações de Preservação do Meio Ambiente		Un	Meta Física
	Função	18 - Gestão Ambiental			Valor
	Subfunção	542 - Gestão Ambiental			192.000
	Produto:	Atividade Mantida			
OE	Ação:	014 - Apoio a Organizações Não Governamentais		Um	Meta Física
	Função	18 - Gestão Ambiental			Valor
	Subfunção	541 - Preservação e Conservação Ambiental			5.000
	Produto:	Entidade Apoiada			
P	Ação:	2.053 - Recuperação de Áreas Degradadas		Hectare	Meta Física
	Função	18 - Gestão Ambiental			Valor
	Subfunção	543 - Recuperação de Áreas Degradadas			5.000
	Produto:	Área Degradada Recuperada			
A	Ação:	1.076 - Manutenção do Conselho Mun. Do Meio Ambiente - CONSEMA		Un	Meta Física
	Função	04 - Administração			Valor
	Subfunção	122 - Administração Geral			1.000
	Produto:	Atividade Mantida			

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023

ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: 0228 - Administração Fiscal e Tributária
OBJETIVO: Manter os processos de administração fiscal e tributária oferecendo agilidade e qualidade no atendimento à população. Aumentar a arrecadação municipal garantindo investimentos e promover o comércio local.

Indicador(es) do Programa					
TIPO	AÇÕES / PRODUTOS			Unidade de Medida	2023
A	Ação: 1.066 - Manutenção das Atividades Fiscais e Tributárias				Meta Física
	Função 04 - Administração				Valor
	Subfunção 129 - Administração de Receitas				200.000
	Produto: Atividade Mantida				
P	Ação: 2.051 - Equipamentos e Materiais Permanentes p/ Administração Fazendária			Un	Meta Física
	Função 04 - Administração				5
	Subfunção 129 - Administração de Receitas				Valor
	Produto: Unidade Equipada				10.000
A	Ação: 1077 - Manutenção do Programa de Educação Fiscal				Meta Física
	Função 04 - Administração				1
	Subfunção 129 - Administração de Receitas				Valor
	Produto: Atividade Mantida				10.000

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS -2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA:

0229 - Serviços Funerários

OBJETIVO:

Realizar todas as ações para manter, conservar, ampliar e administrar o cemitério e capela mortuária

Indicador(es) do Programa				
TIPO	AÇÕES / PRODUTOS		Unidade de Medida	2023
A	Ação:	1.064 - Manutenção dos Serviços Funerários	%	Meta Física
	Função	04 - Administração		100
	Subfunção	122 - Administração Geral	Valor	10.000
	Produto:	Serviço Mantido		
TIPO	AÇÕES / PRODUTOS		Unidade de Medida	2.022
P	Ação:	2.088 - Construção de Capela Mortuária	um	Meta Física
	Função	04 - Administração		
	Subfunção	122 - Administração Geral	Valor	100.000
	Produto:	Capela Construída		

(*) **Tipo:** P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA:

0230 - Tecnologia e Telecomunicações

OBJETIVO:

Disponibilizar a toda população do município sinais televisivos e outros sistemas tecnológicos que oportunizam o acesso a informações através de torres de

Indicador(es) do Programa					
TIPO	AÇÕES / PRODUTOS		Unidade de Medida	2023	
	Ação:	1.065 - Manutenção dos Sistemas de Antenas e Torres de Transmissão de sinais		Meta Física	1
A	Função	24 -Comunicações	%	Valor	5.000
	Subfunção	722 - Telecomunicação			
	Produto:	Serviço Mantido			
	AÇÕES / PRODUTOS		Unidade de Medida	2023	
P	Ação:	2.053 - Implantação de Novas Antenas e Torres de Transmissão Tecnológicas		Meta Física	2
	Função	24 -Comunicações		Valor	5.000
	Subfunção	722 - Telecomunicação			
	Produto:	Equipamento adquirido			

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: 0000 - Encargos Especiais

OBJETIVO:

Indicador(es) do Programa					
TIPO	AÇÕES / PRODUTOS			Unidade de Medida	2023
OE	Ação:	007 - Indenizações e Restituições Diversas		Meta Física Valor	10.000
	Função	28 - Encargos Especiais			
	Subfunção	846 - Outros Encargos Especiais			
	Produto:				
OE	Ação:	008 - Amortização e Encargos da Dívida Pública		Meta Física Valor	70.000
	Função	28 - Encargos Especiais			
	Subfunção	843 - Serviço da Dívida Interna			
	Produto:				
OE	Ação:	009 - Contribuições ao PASEP		Meta Física Valor	300.000
	Função	28 - Encargos Especiais			
	Subfunção	846 - Outros Encargos Especiais			
	Produto:				
OE	Ação:	010 - Pagamento de Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado		Meta Física Valor	100.000
	Função	28 - Encargos Especiais			
	Subfunção	846 - Outros Encargos Especiais			
	Produto:				

OE	Ação:	011 - Restituições de Saldos de Transferências Recebidas de outros Entes da Federação		Meta Física	
	Função	28 - Encargos Especiais			
	Subfunção	845 - Transferências			
	Produto:				
OE	Ação:	007 - Indenizações e Restituições Diversas		Meta Física	
	Função	28 - Encargos Especiais			
	Subfunção	846 - Outros Encargos Especiais			
	Produto:				
OE	Ação:	012 - Compensação Financeira Devida ao RGPS e a outros RPPS		Meta Física	
	Função	28 - Encargos Especiais			
	Subfunção	845 - Outras Transferências			
	Produto:				

(*) **Tipo:** P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária